

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LIÉGE PELISSARI BUENO**

**ACESSO AO JUDICIÁRIO: Processos eletrônicos e tecnologia a  
serviço da Justiça**

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**

**LIÉGE PELISSARI BUENO**

**ACESSO AO JUDICIÁRIO: Processos eletrônicos e tecnologia a  
serviço da Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso  
de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina  
(UFSC), Centro de Ciências Jurídicas (CCJ).

Orientador: Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva

FLORIANÓPOLIS

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Bueno, Liége Pelissari  
Acesso ao Judiciário : Processos eletrônicos e  
tecnologia a serviço da Justiça / Liége Pelissari Bueno ;  
orientador, Geyson José Gonçalves da Silva, 2022.  
77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo eletrônico. 3. Acesso à Justiça.  
4. Informatização do Judiciário Brasileiro. 5. Tecnologia.  
I. da Silva, Geyson José Gonçalves. II. Universidade  
Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

À minha mãe, minha primeira, e eterna,  
incentivadora, e telespectadora de  
carteirinha desta incrível jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Joaquim Mesck Bueno Júnior e Tânia Regina Pelissari, sem vocês eu definitivamente não estaria aqui. Obrigada por todo apoio, incentivo, e por me permitirem vivenciar tudo isso. Gratidão, do fundo do meu coração, amo vocês!

Aos meus irmãos, Lara e Lucas, vocês são meu coração fora do corpo. Não existem palavras para expressar nosso companheirismo, é realmente indescritível nossa conexão. Saudades diárias de vocês.

À família, todo o carinho e acompanhamento, mesmo de longe, me deram forças para chegar até aqui, muito obrigada.

Aos amigos, combustível e parceria, amparo e confiança. Muito escutaram minhas histórias, por vezes diversão, mas também apoio e tranquilidade. Obrigada por estarem presentes, independentemente da distância, e por sempre segurarem a minha mão.

Aos colegas de curso, vocês se tornaram família! Obrigada pelo acolhimento. Vocês são, e significam, muito mais do que eu poderia pedir, e sequer imaginar. A trajetória foi incrível, graças a vocês.

Aos parceiros de trabalho, é uma honra poder aprender com vocês. Eu me espelho, e tenho muita sorte e orgulho em crescer com os melhores. Dividir a jornada vem sendo excelente, grata um tanto.

Aos professores, que me fizeram chegar até aqui, confiaram no potencial e repassaram o conhecimento, obrigada é pouco. Foi um prazer.

Por fim, agradeço aos que, com certeza, seguem me iluminando e protegendo meu caminho, independente do plano que se encontram, pra sempre em lembrança e no meu coração.

## RESUMO

Inegável que a introdução do processo eletrônico ao Judiciário Brasileiro trouxe inúmeras vantagens, benefícios e vem sendo um facilitador à prática forense. Contudo, e principalmente diante do atual cenário vivenciado, de modificações constantes e novas tecnologias surgindo diariamente, pode-se aprimorar, ainda mais, a funcionalidade desta sistemática. Intenta-se, a partir do presente trabalho, analisar a informatização do processo judicial, através da Lei n. 11.419/2006. Verificar como ocorreu a implantação do sistema virtual no ordenamento jurídico, e como vem sendo adotado, na prática e na realidade do dia a dia, nos Tribunais ao longo do país, o processo eletrônico. Visualizar, também, a adoção de sistema único e padrão, contendo todas as informações, e agrupando, em um só lugar, todas as necessidades e complementaridades. Na unidade de programa para ampla e geral utilização, objetiva-se reduzir distância e dificuldades, facilitando o uso e acesso ao público e ao operador, democratizando o alcance, em suas variadas frentes, realizações, Estados e esferas.

**Palavras-chave:** Processo Eletrônico. Acesso à Justiça. Informatização do Judiciário Brasileiro. Tecnologia.

## **ABSTRACT**

It is undeniable that the introduction of the electronic process to the Brazilian Judiciary has brought numerous advantages, benefits and has been a facilitator for forensic practice. However, and especially in view of the current scenario experienced, of constant modifications and new technologies emerging daily, the functionality of this system can be further improved. The aim of this work is to analyze the computerization of the judicial process, through Law n. 11.419/2006. Check how the implementation of the virtual system in the legal system took place, and how the electronic process has been adopted, in practice and in day-to-day reality, in the Courts throughout the country. Visualize, also, the adoption of a single and standard system, containing all the information, and grouping, in a single place, all the needs and complementarities. In the program unit for wide and general use, the objective is to reduce distance and difficulties, facilitating the use and access to the public and the operator, democratizing the reach, in its various fronts, achievements, States and spheres.

**Keywords:** Electronic Process. Access to Justice. Informatization of the Brazilian Judiciary. Technology.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).....	29
Figura 2 - Sistema EPROC do TJ/RS.....	29
Figura 3 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC).....	30
Figura 4 - Sistema EPROC do TJ/SC.....	30
Figura 5 - Sistema PROJUDI do TJ/PR.....	31
Figura 6 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).....	31
Figura 7 - Sistema E-SAJ do TJ/SP.....	32
Figura 8 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG).....	32
Figura 9 - Sistema PJE do TJ/MG.....	33
Figura 10 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).....	33
Figura 11 - Sistema PJE do TJ/RJ.....	34
Figura 12 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES).....	34
Figura 13 - Sistema PJE do TJ/ES.....	35
Figura 14 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ/MS).....	35
Figura 15 - Sistema E-SAJ do TJ/MS.....	36
Figura 16 - Sistema PROJUDI do TJ/GO.....	36
Figura 17 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ/DFT).....	37
Figura 18 - Sistema PJE do TJ/DFT.....	37
Figura 19 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJ/MT).....	38
Figura 20 - Sistema PJE do TJ/MT.....	38
Figura 21 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA).....	39
Figura 22 - Sistema PJE do TJ/BA.....	39
Figura 23 - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE).....	40
Figura 24 - Sistema PORTAL do TJ/SE.....	40
Figura 25 - Sistema ESAJ do TJ/AL.....	41
Figura 26 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE).....	41
Figura 27 - Sistema PJE do TJ/PE.....	42
Figura 28 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB).....	42
Figura 29 - Sistema PJE do TJ/PB.....	43
Figura 30 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ/RN).....	43
Figura 31 - Sistema PJE do TJ/RN.....	44
Figura 32 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE).....	44
Figura 33 - Sistema PJE do TJ/CE.....	45
Figura 34 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI).....	45
Figura 35 - Sistema PJE do TJ/PI.....	46
Figura 36 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA).....	46
Figura 37 - Sistema PJE do TJ/MA.....	47
Figura 38 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO).....	47
Figura 39 - Sistema EPROC do TJ/TO.....	48

Figura 40 - Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA).....	48
Figura 41 - Sistema PJE do TJ/PA.....	49
Figura 42 - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJ/AP).....	49
Figura 43 - Sistema PJE do TJ/AP.....	50
Figura 44 - Sistema ESAJ do TJ/AM.....	50
Figura 45 - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).....	51
Figura 46 - Sistema PJE do TJ/RR.....	51
Figura 47 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO).....	52
Figura 48 - Sistema PJE do TJ/RO.....	52
Figura 49 - Sistema ESAJ do TJ/AC.....	53
Figura 50 - Benefícios do Sistema PJE divulgados pelo CNJ.....	56

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Comparativo Utilização dos Sistemas Eletrônicos no Brasil.....	54
--	----

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1 Evolução e contextualização histórica</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2 A informatização do processo judicial</b> .....	<b>16</b>
<b>2.3 Análise da Lei n. 11.419/2006</b> .....	<b>21</b>
<b>3. ACESSO AO SISTEMA JUDICIÁRIO</b> .....	<b>28</b>
<b>3.1 Dados da utilização em cada região e estados</b> .....	<b>28</b>
3.1.1 Região Sul.....	29
3.1.2 Região Sudeste.....	31
3.1.3 Região Centro-Oeste.....	35
3.1.4 Região Nordeste.....	38
3.1.5 Região Norte.....	47
<b>3.2 Análise dos dados obtidos</b> .....	<b>53</b>
<b>3.3 Outros entes e esferas</b> .....	<b>57</b>
<b>3.4 Dificuldades observadas e problematização</b> .....	<b>58</b>
<b>4. PADRONIZAÇÃO DE SISTEMA</b> .....	<b>60</b>
<b>4.1 Sistema único e unificado</b> .....	<b>60</b>
<b>4.2 Aplicabilidade e novas tecnologias</b> .....	<b>62</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a implementação do processo eletrônico no Judiciário Brasileiro, verificando a origem, através da Lei n. 11.419/2006, que trouxe a informatização ao processo judicial.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a implantação do sistema processual virtual em nossa práxis jurídica, já se consegue perceber algumas variações no uso, seus detalhes e consequências.

A partir disso, busca-se identificar a forma de aplicação desta novidade nos mais variados Estados e seus entes operadores do Direito, a fim de averiguar as nuances da inovação.

Quer-se contrapor a grandiosidade da transformação ocorrida, com as mazelas que a falta de unificação deste sistema apresenta.

Desta maneira, no primeiro capítulo será abordada a contextualização histórica e a evolução do processo judicial. Tratar-se-á do processo eletrônico, em contraponto aos autos físicos, trazendo a origem e a implantação da informatização judicial, através da Lei n. 11.419/2006, com análise de seus dispositivos.

Já no segundo capítulo, que trata do acesso à justiça e ao processo, será realizado amplo apontamento dos sistemas e programas adotados por cada Estado, e também pelos entes do Poder Judiciário, a fim de verificar, na prática, a aplicabilidade do processo judicial eletrônico. A partir disso, será possível averiguar a realidade da informatização, apontando as mudanças, detalhes, variações e consequências, assim como eventuais dificuldades e problemas.

Em seguida, no último capítulo, prosseguir-se-á com inovações, tratando de novas possibilidades e tecnologias, com o ideal de unificação do sistema judicial virtual, na intenção de minimizar as ramificações, e facilitar o acesso e uso, para todos. Com o sistema único e geral, padronizado, o desejo é concretizar a máxima efetividade, garantindo transparência, celeridade, acesso justo, rápido, completo e eficaz aos órgãos deste Poder.

A diversificação que hoje se apresenta como meio de acesso ao Judiciário e aos processos eletrônicos acaba, infelizmente, por afastar os usuários e utilizadores da plataforma, e, conseqüentemente, deste meio de resolução de conflitos, pois causa desconhecimento, dificuldades e excesso de informações distintas.

Assim, a falta de unificação do mecanismo de acesso acaba por afastar e dificultar a utilização, tanto do público interno quanto externo, totalmente ao contrário do que se objetiva e espera desta modernização.

Intenta-se, então, demonstrar, por fim, que cabe seguir inovando, transformando o cenário. A mudança foi excelente, mas não para por aqui, deve-se buscar um procedimento eletrônico com sistema unificado e facilitado, pondo fim ao problema atualmente enfrentado, e dando continuidade aos avanços já obtidos.

O presente trabalho foi desenvolvido por meio do método dedutivo, baseando-se em pesquisa bibliográfica, de artigos, monografias, doutrinas e legislação pertinente. Ademais, foram utilizadas pesquisas exploratórias, com levantamento de dados e números, principalmente dos variados programas em uso no Judiciário Brasileiro, a fim de elucidar o ponto, trazendo análise mais concreta acerca do tema e da problemática levantada.

## 2. PROCESSO ELETRÔNICO

### 2.1 Evolução e contextualização histórica

Na roda cíclica da vida, a sociedade está em constante evolução, modificando-se e buscando atualizações, o tempo todo. No Poder Judiciário não poderia ser, e nem foi, diferente.

Buscando um novo método para o trâmite do processo judicial, vislumbrou-se no virtual uma alternativa ao tão utilizado papel, com seus autos físicos, e seus grandes, longos e numerosos volumes.

Era a tentativa de um novo método para melhor atender toda a população, tanto operador do Direito quanto usuário do sistema, buscando celeridade e eficiência, na tentativa de garantir a razoável duração do processo.

Primeiramente, cumpre expor que este objetivo foi introduzido a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Com esta, houve modificação no artigo 5º da Constituição Federal, passando então a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Assim, trouxe reforma ao Poder Judiciário, introduzindo o direito fundamental à razoável duração do processo, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre outras modificações, com o objetivo de solucionar a crise numérica deste.

Essa Emenda realizou tais adições na Constituição Federal pretendendo uma administração da Justiça de maneira mais eficiente, com acesso amplo e com a razoável duração dos feitos, haja vista que, além de numerosos, os processos eram muito demorados.

Infere-se, claramente, a ambição de consecução da eficiência no Judiciário, com tal característica passando a ser uma diretriz para melhor gestão da administração judicial.

Segundo Mauro Schiavi<sup>1</sup>, a EC n. 45/04 incluiu no rol de direitos individuais, constantes do art. 5º, a garantia a todos, no âmbito judicial e administrativo, da razoável duração do processo, bem como dos meios que proporcionem a celeridade de sua tramitação.

Então, tornou-se fundamental pensar e arquitetar novos meios para assegurar este princípio, pautando-se em rapidez e facilidade, sem deixar de lado as seguranças e formalidades essenciais ao Direito.

Diante de todo este cenário, e com as novas tecnologias em efervescência, viu-se no meio virtual uma alternativa e possibilidade para concretizar a demanda pretendida.

Consoante Eugênio Hainzenreder Júnior<sup>2</sup>, a internet tornou-se importante e principal meio de acesso às informações:

A internet, ao longo do tempo, passou a ser empregada em centros de pesquisa, em universidades, empresas e outros, colocando-se hoje, praticamente, ao alcance de todos. Essa tecnologia tornou-se a maior rede mundial de comunicação para a conexão entre usuários, possibilitando a imediata transmissão de espaço de tempo. A praticidade e a agilidade no acesso às informações transformaram a rede no mais importante instrumento do processo de globalização. Constitui-se a internet de um sistema aberto, de domínio público, com natureza impessoal e abstrata, que gera comunicação remota (online) entre equipamentos, pois configura meio de transmissão. Através dela se podem transmitir informações entre indivíduos independentemente da sua localização geográfica. Nela, a comunicação é completamente horizontal, onde todos podem comunicar-se mutuamente.

Ou seja, o Judiciário, na tentativa de mudança, e com esta possibilidade em evidência, avistou aqui o seu ponto de virada. Não poderia quedar-se inerte, principalmente diante das evoluções permitidas pela tecnologia e internet, com o desenvolvimento do computador e suas infinitas facilidades e capacidades de utilização.

Cláudio Mascarenhas Brandão<sup>3</sup> retrata muito bem este panorama ao pontuar que:

---

<sup>1</sup>SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão "relação de trabalho" e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a promulgação da EC n. 45/04. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 72, n. 1, p. 36-59, jan./abr. 2006.

<sup>2</sup>HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. **Direito à privacidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 90.

<sup>3</sup>BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na justiça do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 744.

Nesse mundo atual, cujas facilidades introduzidas pelo universo tecnológico, especialmente qualificado nos últimos anos pela disseminação do uso da internet, que provoca verdadeira revolução, o Judiciário tem a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial tornando-se coerente com o mundo contemporâneo.

Deste modo, o processo judicial em papel deu lugar ao processo eletrônico, ganhando destaque principalmente com a edição da Lei n. 11.419, de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização judicial, alterando o Código de Processo Civil (CPC), à época Lei nº 5.869/1973.

Contudo, cabe adentrar que esta não foi a primeira manifestação da informatização. A norma pioneira a tratar sobre a temática, em bem realidade, foi a Lei do Inquilinato, Lei n. 8.245/1991.

O artigo 58, inciso IV<sup>4</sup>, autorizava que a citação, intimação ou notificação, de pessoa jurídica ou firma individual, fossem realizadas através de telex ou fac-simile. Por mais que atualmente já ultrapassado, vê-se, aqui, a primeira previsão de uso de um meio eletrônico para a prática de ato processual.

Assim, esta fora a primeira indicação legal de utilização dos meios eletrônicos a fim de facilitar o trâmite processual.

Desta forma, mesmo que não seja considerada o marco inicial, merece menção, pois iniciou os trabalhos inovativos e evolutivos na seara. Ou seja, desde o ano de 1991 o legislador já se encontrava ciente e percebendo as mudanças, atento à modernidade.

Contudo, fora em 1999, com a Lei do Fax, Lei n. 9.800/1999, que aumentou-se a admissibilidade dos meios eletrônicos no campo judicial. Esta admitiu, realmente, e em caráter mais amplo, a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais, representando progresso ainda mais expressivo.

Apesar de sofrer duras críticas, abriu caminho para o progresso, com ideais voltados à tecnologia, à percepção das mudanças na sociedade, verificando as alterações e os benefícios trazidos à sociedade e à Justiça.

Ainda que a celeridade não tenha sido plenamente alcançada, a Lei do Fax demonstrou que o ideal era possível, e que a informatização era um meio viável para conquistá-la.

---

<sup>4</sup> IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil - art. 58, IV, Lei n. 8.245/1991.

O grande problema da normativa foi sua omissão no tocante à internet. Limitou-se somente ao fax, esquecendo-se dos outros meios e formatos, em especial esta rede, que já vinha se popularizando, e intensificando seu uso, à época.

Deste modo, salientou a grande necessidade de uma melhor, e mais completa, regulamentação da matéria, como bem mencionou Ellen Gracie Northfleet<sup>5</sup>:

O apego ao formato-papel a às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades e emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio, devemos também nós, do Poder Judiciário, estarmos prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muitos diversos dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e a eficiência. Teremos, certamente, a oportunidade, ainda em nosso final de século, de assistir ao ingresso dos pleitos em Juízo mediante simples transferência de arquivos eletrônicos, desde os escritórios de advocacia; à consulta dos 'autos' processuais em telas de computador; ao confronto entre as peças produzidas pelas partes e os elementos de prova através de um 'clic' de mouse ou de um comando de voz; ao arquivamento de enormes massas de informações em CDs e à sua pesquisa, mediante a utilização de recursos de busca aleatória e hipertexto. Toda essa tecnologia já é disponível e ingressa na nossa vida diária para reduzir a repetição de esforços a tarefas efetivamente criativas. Vista desta perspectiva, a discussão sobre o uso de uma máquina já quase obsoleta como é fac-simile, parece nem se justificar. Ela, todavia, sirva para testar nossa capacidade de adaptação ao novo, sem que percamos de vista permanente o anseio de fazer melhor justiça.

O ponto máximo veio então com a Lei n. 11.419, de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização judicial, com a total aplicabilidade dos meios eletrônicos, e em todas as searas, regulando e especificando a implementação.

A promulgação desta Lei foi o grande marco da virtualização do processo judicial.

Objetivou-se, com esta inovação, a conquista da celeridade na tramitação dos processos judiciais, para garantia de sua razoável duração, e do acesso à justiça, visando à praticidade, eficiência, desempenho e qualidade de atendimento às partes.

## 2.2 A informatização do processo judicial

---

<sup>5</sup> NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax no poder judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 728, p. 122-127, 1996.

Consoante mencionado acima, fora a Lei n. 11.419, de 2006, que alterou significativamente as bases e formatos do Poder Judiciário, configurando a internet como uma realidade, presença constante e indispensável na atuação e prestação da Justiça.

Esta normativa trouxe uma regulamentação completa e ainda mais significativa da matéria, alterando diversos dispositivos do Código de Processo Civil - CPC.

O processo judicial, quer físico quer virtual, sempre guardou regras e procedimentos específicos, de acordo com este Código que o orienta. Assim, a inovação foi o formato que sustenta este tramitar, que expõe a jornada processual, pois seu rito seguiu e permaneceu o mesmo.

Eletronicamente, o processo judicial trata-se de um sistema computadorizado que os Tribunais, e também os demais órgãos públicos vinculados ao Poder Judiciário, escolhem e utilizam para a atividade jurídica. Assim, a prática processual fica toda organizada neste local.

No processo judicial eletrônico, todas as peças e movimentações processuais (petições, decisões, certidões, manifestações) são virtuais, digitalizadas em arquivos apropriados e compatíveis para visualização através deste meio. E é justamente desta forma que a normativa indica e orienta para o tramitar processual.

Nunca olvidou-se, também, da segurança e do rigor, sempre presentes e fundamentais à prestação jurisdicional. Conforme Paula<sup>6</sup>, é incontestável a implantação de recursos tecnológicos no Poder Judiciário, otimizando o exercício de seu mister jurisdicional, cuja motivação primária é dar maior celeridade à prestação jurisdicional, mas sem que haja um rompimento com as garantias processuais já consolidadas.

Assim, as inovações guardam respeito a todo o ordenamento, trazendo mudanças que não ferem princípios nem regras processuais, mas sim novidades para acelerar o andamento do Judiciário, tornando mais célere e eficaz a prestação jurisdicional.

Muito porque a distância e o tempo acabam por afastar o usuário e, muitas vezes, ainda invalidar a pretensão, não mais necessária após tanto tempo decorrido.

---

<sup>6</sup>PAULA, Gaudio Ribeiro. Desafios do processo eletrônico do trabalho: questões jurídicas relevantes. **Revista do TRT da 15ª Região**, São Paulo, n. 44, p. 123, 2014.

Desta maneira, propôs-se a utilização do processo eletrônico como instrumento apto a reduzir o tempo da demanda, essencialmente do andamento processual, haja vista que permite acesso a todos, remotamente, de qualquer local, e de maneira instantânea, aos autos do processo.

Não é mais necessário ir ao Fórum, retirar os autos em carga, e sair caminhando com vários, e pesados, processos na mão. Nem remeter os autos e as peças aos interessados, com o efetivo deslocamento destes documentos.

Não é mais necessário aguardar a parte contrária devolver o processo, no Cartório do Fórum, para visualização, nem mesmo aguardar sua manifestação para então protocolar seu pedido, no mesmo balcão.

Conforme bem pontua Carlos Henrique Abrão<sup>7</sup>, a principal virtude do processo eletrônico é permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, principalmente, agilizar o processo e torná-lo célere, em conformidade com a natureza do litígio.

Com a substituição do processo físico ao virtual, todos os processos agora se encontram em rede, seguros e protegidos, com amplo e devido acesso, resguardadas as corretas formas de visualização e utilização, asseguradas também a privacidade e a segurança, tão importantes ao Direito.

De toda forma, além de trazer as alterações, cumpre lembrar que sempre houve, e há, respaldo e manutenção do Código de Processo Civil, que rege a matéria.

Dentre as reformas, ao CPC da época, grandes mudanças foram introduzidas: a possibilidade de que todos os atos e termos do processo fossem produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico; que a procuração pudesse ser gerada e assinada por meio eletrônico, com assinatura digital certificada; que os Magistrados também pudessem assinar digitalmente suas decisões; e, principalmente, que as citações e intimações fossem realizadas por meio eletrônico.

Desta forma, com a informatização do processo judicial, a automação dos procedimentos foi viabilizada.

A tecnologia passou a ser mais permitida e, conseqüentemente, utilizada no âmbito do Poder Judiciário, pois a normativa totalmente disciplinou e visou uniformizar os procedimentos acerca da virtualização.

---

<sup>7</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Muitas facilidades e mudanças na forma de pensar e agir decorreram desta atualização, sendo uma ruptura com o tradicionalismo do Direito, uma mudança de paradigmas, até mesmo cultural e social, pois as formas de trabalho foram atingidas.

Atualmente, com o processo eletrônico, o procurador pode atuar de qualquer lugar, e a qualquer tempo. O acesso é ininterrupto e instantâneo, sem barreiras físicas ou limitadores.

Esse aumento de possibilidade para a prática dos atos processuais obviamente remete à celeridade, pois os usuários podem efetuá-los a qualquer momento e em qualquer local, até mesmo fora do expediente forense, 24 horas por dia, sete dias por semana, seja dia útil ou não.

Facilita muito o trabalho do advogado, evitando desgastes, desperdício de tempo, deslocamentos e filas. Também, o serviço cartorário, pois diminui-se as burocracias, dando lugar às tarefas intelectuais, efetivamente necessárias e imprescindíveis ao deslinde do feito.

Com a possibilidade de acesso à íntegra processual pelos usuários sem necessidade de ida ao Cartório do Fórum, resolve-se o congestionamento, reduz o tempo, gastos, e há, também, economia de transporte, correios e material de consumo, apenas colaborando para a celeridade processual.

Esta possibilidade de visualização em qualquer momento ou lugar vai ao encontro da situação contemporânea, principalmente após a pandemia vivenciada. Justamente foram os meios eletrônicos que permitiram que o Judiciário não parasse durante este período, pois ocorreu a continuidade da prestação dos serviços, e até mesmo seu desenvolvimento e melhoria, com novas tecnologias e ferramentas implementadas, que possibilitaram a consecução de todas as tarefas e diligências necessárias ao rito processual.

Para além do explanado, a informatização também fundamenta maior facilidade para expedição de cartas precatórias e rogatórias, bem como permite protocolo e autuação de forma automática, sem necessidade de intervenção de terceiros, além das oitivas a distância, através de videoconferências.

Infere-se, por conseguinte, que o processo eletrônico colabora com a duração razoável do processo na medida em que, por exemplo, elimina o tempo gasto com diversas tarefas burocráticas e manuais, desnecessárias, assim como confere celeridade com as automatizações, tais como da comunicação dos atos processuais. Para além de contribuir com a redução do tempo de duração do processo, permite

que o foco e tempo sejam investidos em tarefas intelectuais, ao invés de manuais e repetitivas, que o sistema pode realizar sozinho.

Desta forma, há maior racionalização das tarefas no âmbito da função jurisdicional, contribuindo com a minoração do período necessário para a resolução da causa, garantindo a duração razoável e sensata, sem delongas.

Conforme dados estatísticos divulgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a implantação do processo eletrônico, o tempo de tramitação dos processos reduziu em 50%, com audiências agendadas brevemente. Além disso, gerou economia de aproximadamente 4 milhões de reais, em material de expediente e correio, evitou o uso de mais de 30 toneladas de papel, e reduziu gastos com transporte e armazenamento de autos. Procedimentos que antes levariam, em média, mais de 5 dias, hoje acontecem instantaneamente, quando muito, em poucos segundos.

Assim, o formato digital influenciou o modo de agir do Judiciário. Interferiu na forma com que os atos são praticados, armazenados, direcionados e encaminhados, em total consonância com o princípio da simplificação, da razoável duração do processo e da democratização do acesso à justiça.

Expõe-se, também, os dados do presente ano, divulgados pelo CNJ no Relatório Justiça em Números<sup>8</sup>:

- 97,2% dos novos processos ingressaram na Justiça em formato eletrônico no ano. Foram 27 milhões de casos novos ingressados por meio virtual;
- Os 90 Tribunais brasileiros atuam com base na Justiça Digital. Nas Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, o índice atingiu 100% de virtualização dos processos novos. Na Justiça Estadual, ingressaram 96% de processos eletrônicos novos;
- Ao fim de 2021, 80,8% dos processos em tramitação na justiça brasileira eram em formato eletrônico;
- 182,7 milhões de processos novos ingressaram na Justiça em formato eletrônico nos 13 anos da série histórica do Relatório Justiça em Números;
- Os processos eletrônicos tiveram maior representatividade na resolução definitiva das ações judiciais em tramitação;
- O percentual de processos baixados eletronicamente (89,1%) superior ao de processos pendentes eletrônicos (80,8%) mostra a eficiência decorrente da digitalização dos processos; e, principalmente,
- O tempo médio dos processos eletrônicos é de 3,4 anos, representando quase um terço do tempo médio, de 9,9 anos, dos processos físicos.

---

<sup>8</sup>BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

Muito embora a Lei n. 11.419 não tenha sido a pioneira na utilização dos métodos não convencionais, foi a mais importante, e que oficializou toda a mudança.

Alguns autores inclusive denominam a fase como sendo do “novo processo judicial”, diante das significativas modificações.

Percebeu-se, também, ao longo do tempo, importantes atualizações, introdução de novas tecnologias e prosseguimento dos avanços, tais como a introdução da infraestrutura das chaves públicas, ICP-Brasil, permitindo a assinatura digital, através da MP n. 2.200/2001, que as regulou.

Portanto, cada vez mais o ambiente se tornou ainda melhor, com crescimentos constantes e progressivos. E, atualmente, conclui-se pelo caráter imensurável da atividade dos recursos tecnológicos à efetiva prestação da atividade jurisdicional.

A capacidade de prestação que a internet possibilita é inestimável, e vem concluindo seu objetivo inicial, de garantir a eficiência e razoável duração do processo ou, ao menos, diminuir o tempo e reduzir desnecessidades da prestação.

### **2.3 Análise da Lei n. 11.419/2006**

Para além da admissão da utilização dos meios eletrônicos, e toda a regulação, a Lei n. 11.419/2006 foi extremamente completa e assertiva, pois, diferente das demais, realizou a introdução a todos os campos e esferas, como bem se vê no texto legal, já logo nos primeiros dispositivos:

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Ou seja, resta clara sua amplitude ao dispor para as diversas esferas jurídicas, civil, penal, trabalhista, juizados especiais, e também ao longo de todo o

tramitar processual, pois aplicável a qualquer grau de jurisdição. Assim, Primeiro Grau, Segundo Grau e Tribunais Superiores aptos a se utilizar destas ferramentas, com fins de facilitar e acelerar o rito processualístico.

Quanto à segurança, conforme já elencado anteriormente, o novo sistema, por certo, não se privou de tal cuidado. Assim, percebe-se vários artigos com esta necessidade e observação:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Vê-se a obrigatoriedade da assinatura eletrônica, para validação do ato. Para tanto, faz-se mister o credenciamento prévio, presencial, com as devidas certificações, assegurando a correta identificação ao usuário. Além do mais, e a partir desta credencial, é permitido o acesso e uso, de acordo com as liberações e restrições do sistema, obtendo-se sempre um rastro da navegação e dos atos eventualmente praticados.

Desta forma, resguarda-se e cuida-se de todas as garantias, de acesso à informação, publicidade e transparência, mas também da privacidade e do sigilo, respeitando-se, amplamente, o direito de todos e de cada um.

O registro da pessoa credenciada, além de permitir o acesso ao sistema internamente, também garante a possibilidade de praticar atos e movimentações, com os privilégios expostos em parágrafo 2º, do artigo 2º, do texto legal, em sendo a preservação do sigilo, da identificação e da autenticidade de suas comunicações.

Mantém-se o sigilo pois utiliza-se sequência numérica para aferir o usuário. Mesmo assim, tal número possibilita sua identificação, pois está vinculado a determinada pessoa, credenciada. Mais ainda, tal é autêntica, pois única utilizadora daquela sequência, com senha e privações de conexão, garantindo a veracidade do que ali se efetua e transmite.

No tocante às comunicações, os atos, além de praticados por meio virtual, também são expedidos e cientificados, a todos, desta mesma forma.

Como trazido na legislação:

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

[...]

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Compreende-se, portanto, uma ampla utilização da internet, pois a publicização das práticas também ocorre virtualmente. Consabido que esta ferramenta, portanto, torna-se essencial e indispensável ao dia a dia forense.

Extremamente interessante pois, além de facultar acesso a todos, remete à transparência e celeridade pretendida.

E, novamente, o mesmo cuidado já observado, sendo imprescindível a assinatura e certificação, para adequação e segurança, garantindo fé aos procedimentos efetuados.

Além disso, importante o posicionamento trazido em parágrafo segundo, ao fazer prevalecer o eletrônico, valorizando ainda mais a recente implementação.

Também, merece destaque a previsão do parágrafo quinto, assegurando o conhecimento, para que ninguém reste prejudicado, ou alegue eventual desconhecimento, mantendo-se o acesso à informação.

No tocante ao ponto, cabe também complementar com a disposição trazida agora no Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, acerca das intimações:

## CAPÍTULO IV

## DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

[...]

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

[...]

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

Identifica-se a complementaridade das normativas, bem como, novamente, a superioridade do eletrônico, frente às outras formas, anteriormente utilizadas, já então ultrapassadas, recorrendo-se a estas apenas em últimos casos.

Para mais, este também é o posicionamento adotado pelos Tribunais, sendo que, em caso de duplicidade de comunicações, prevalece a eletrônica, em detrimento das demais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO.

1. A Lei nº 11.419/2006 - que dispôs sobre a informatização do processo judicial - previu que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

2. O Código de Processo Civil/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo, em seu artigo 272, que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

3. A partir da perquirição dos dispositivos legais que referenciam o tema, resta evidente que a mens legis pretendeu deixar claro que a regra em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados ocorre mediante a intimação por via eletrônica, valorizando-se a informatização dos processos judiciais.

4. Verifica-se que a melhor hermenêutica subsume-se à prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento em sintonia com o novel Código de Processo Civil.

5. A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados aos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo.

6. O teor da Resolução nº 234/2016 do CNJ não contradiz o CPC/2015, pois referencia apenas a possibilidade de a publicação no DJe substituir qualquer outra forma de publicação oficial.

7. No caso concreto, não é admissível considerar intempestivo o presente agravo em recurso especial, notadamente porque o próprio Tribunal Estadual atestara que os advogados da recorrente foram tacitamente intimados por via eletrônica em 19.2.2018. Dessa forma, como o recurso foi interposto em 12.3.2018, dentro, portanto, do lapso temporal de 15 dias úteis, deve ser considerado tempestivo.

8. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489

e 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

9. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário, de forma específica e fundamentada, quanto às matérias suscitadas pela recorrente em sede de embargos de declaração, imprescindíveis para a composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada, novamente, a tese expandida.

10. Agravo interno provido para afastar a intempestividade. Agravo nos próprios autos conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.330.052/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/4/2019.)

Tal entendimento também fora firmado através do Informativo n. 647<sup>9</sup>, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que, na hipótese de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica sobre aquela realizada por meio do Diário de Justiça.

E esta superioridade, da intimação eletrônica, quando ocorrida a duplicidade de comunicação dos atos processuais, também é expressa na própria Lei n. 11.419/2006, ao dispensar a publicação no órgão oficial, senão vejamos:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Assim, resta evidente a escolha do legislador, já desde 2006, pela intimação eletrônica, deixando como subsidiária qualquer outra.

A intimação eletrônica, disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 11.419/2006, e totalmente já consolidada, pela ampla jurisprudência, é dada através de um sistema, criado pelos Tribunais, no qual o advogado se cadastra em um site e, por este, passa a receber todas as suas comunicações, dos processos em que atua.

Por óbvio que, em sendo inviabilizada, por exemplo por questões técnicas, de acesso a rede, entre outras, será utilizada a via de comunicação anterior, com a publicação via DJe (Diário de Justiça eletrônico).

A importância da intimação eletrônica é tanta que se aplica até mesmo para as autoridades com prerrogativa de intimação pessoal - § 6º, art. 5º, da Lei<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> A intimação eletrônica prevalece sobre a publicação no Diário de Justiça no caso de duplicidade de intimações. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência n. 647**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/562>.

<sup>10</sup> § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais - art. 5º, § 6º, Lei n. 11.419/2006.

Ressalta-se, portanto, a evidente valorização da informatização dos processos judiciais, trazida tanto pela Lei que regulamenta, quanto pelas demais normativas e posições adotadas pelos juristas, usuários e operadores da máquina.

A referida interpretação, por fim, protege a confiança dos patronos e jurisdicionados aos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo.

Mas esta não é a única proteção, haja vista que:

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Repisa-se a atenção que a normativa tem com as questões tão fundamentais ao Direito e à manutenção da ordem, como a defesa das partes, a segurança do sistema, e, essencialmente, a garantia de informação correta e cientificada a todos, para que ninguém possa restar prejudicado, pois é o fim máximo que se intenta ao buscar esta forma de resolução de conflitos.

Contudo, ao introduzir as questões relativas ao processo eletrônico, mesmo guardando as precauções anteriores, de assinatura, intimação por meio eletrônico, e até mesmo das instabilidades e eventuais inviabilidades de acesso que o sistema está sujeito a sofrer, é neste capítulo legal que a Lei, infelizmente, falha, ao permitir uma gama tão ampla de possibilidades:

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Nesta perspectiva, por mais que a intenção tenha sido excelente, a amplitude da permissão leva à falta de unidade e padronização, observada em nossa realidade forense.

Cada órgão e cada Tribunal, conforme art. 8º da Lei, podem desenvolver seu próprio sistema. E é o que se verifica, pois falta, ao país e aos entes, uma unidade de plataforma, a aplicação de um software único, padrão e geral, que contenha todas as informações.

Assim, como se encontra, por mais que a preferência seja pela exibição através da internet, há a discricionariedade de cada ente possuir e utilizar o sistema de sua opção, o que revela a desordem da informatização.

Tal fato acarreta em dificuldades, tanto ao jurisdicionado quanto aos juristas e aplicadores do Direito. Provoca, também, um distanciamento, indo totalmente contra ao fim esperado com esta implantação. Sem saber como e onde encontrar o trâmite processual, sem saber acessá-lo, inexistindo uma familiarização com o sistema que veicula a informação, só há desencontro e inutilização. E a multiplicidade de sistemas agrava, ainda mais, tal situação.

Há, nos próximos dispositivos legais, os devidos e necessários cuidados com a veracidade, originalidade, com a força probante, assim como resolução de imprevistos e problemas, prazos e manutenção dos meios de digitalização e acesso a todos. Ou seja, a Lei é satisfatória, e tenta abarcar todos os possíveis casos, circunstâncias e cenários a serem enfrentados.

Conservação dos autos e da documentação, com a proteção, preservação e integridade dos dados, também é outra preocupação que a norma antecipa.

Mas, passadas tais disposições, novamente retorna ao problema identificado, da ausência de padronização, haja vista que a Lei não determina o padrão de sistema e, conforme já exposto acima, permite a vasta criação:

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

[...]

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Logo, ainda que faça o indicativo de prioridade à padronização, não é o que se constata na realidade, com cada Tribunal optando pelo formato de sua preferência, conforme dados a seguir apresentados e analisados. Carente é, nosso Judiciário, de um sistema único e padrão, onde possam tramitar todos, e de maneira integral, os processos eletrônicos judiciais.

### **3. ACESSO AO SISTEMA JUDICIÁRIO**

Por mais que, com a edição da Lei nº 11.419/2006, definiu-se o norte a ser seguido na implantação dos sistemas de informatização aplicáveis ao Processo Judicial Eletrônico, falta, conforme já mencionado, a unificação dos sistemas, para que se possua um único, completo e padrão, com todos os dados e informações relevantes ao processo eletrônico agrupados no mesmo local.

A permissão concedida legalmente, de que cada Tribunal e Estado crie e utilize o seu sistema, é o que realmente se ratifica na prática.

Não há, conforme menção do art. 14 da Lei, prioridade de padrão, mas sim múltiplos sistemas vigentes, cada qual com suas particularidades, que precisam ser identificadas, e superadas, pelos usuários, para o funcionamento.

Difícil é, até mesmo, reconhecer o sistema eletrônico em uso, pois a maioria dos Estados foram, ao longo do tempo, alterando e atualizando seus sistemas, trocando por outros e migrando os procedimentos.

Entretanto, para elucidar a amplitude, traz-se, abaixo, toda a pesquisa efetuada, em cada Tribunal ao longo do país, com fins de apontar e comprovar o exposto.

Assim, os dados são trazidos, e posteriormente analisados, com os Sistemas Eletrônicos escolhidos por cada Região e respectivos Estados, para o trâmite dos processos judiciais de maneira eletrônica.

#### **3.1 Dados da utilização em cada região e estados**

Conforme pesquisa elaborada, traz-se todos os Tribunais, ao longo do Brasil, e o Sistema Eletrônico escolhido e em uso por cada um destes.

Cabe destacar, também, que o levantamento de dados, abaixo exposto, remete, tão somente, à Justiça Estadual, limitando-se à área cível, e a quantidade já é extremamente extensa.

### 3.1.1 Região Sul

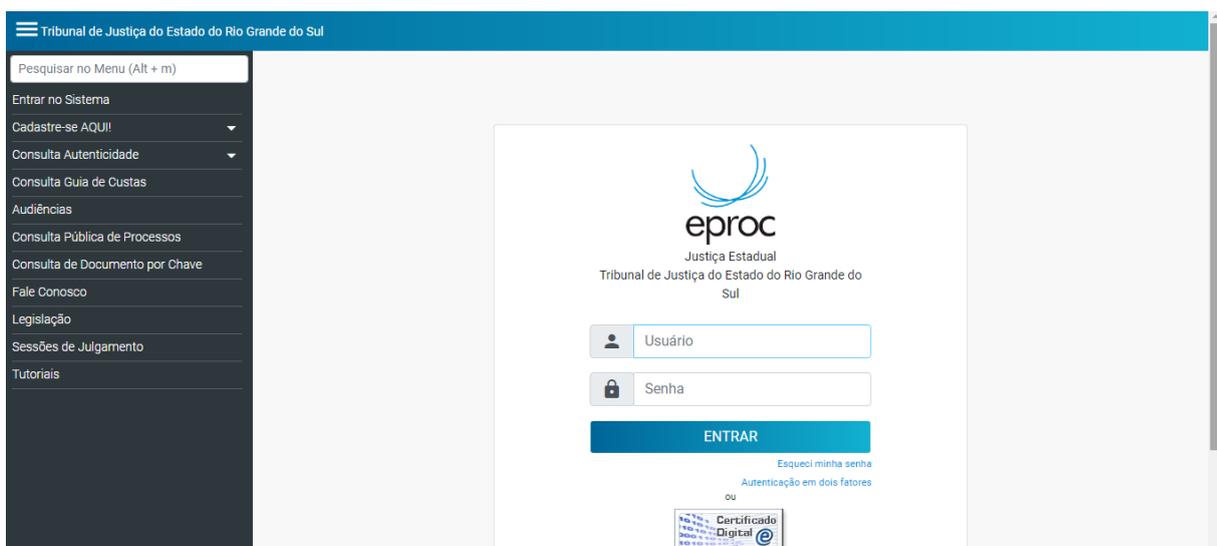
Figura 1 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS)



Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

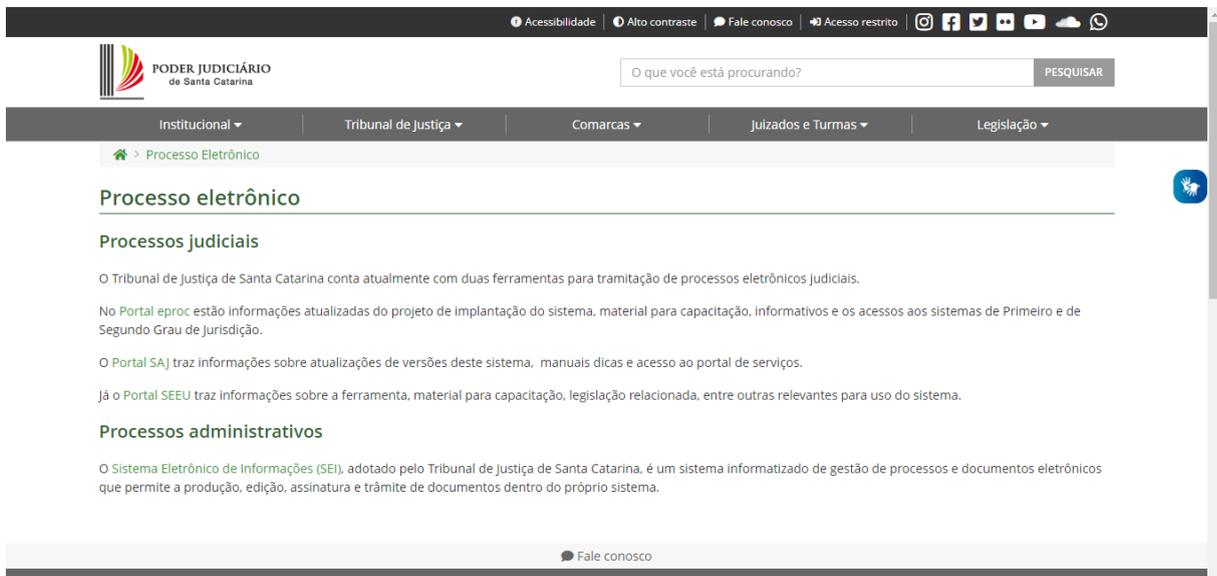
<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/processo-eletronico/sistema-eproc/>

Figura 2 - Sistema EPROC do TJ/RS



Fonte: Consulta ao site do sistema Eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS). [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=principal](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=principal)

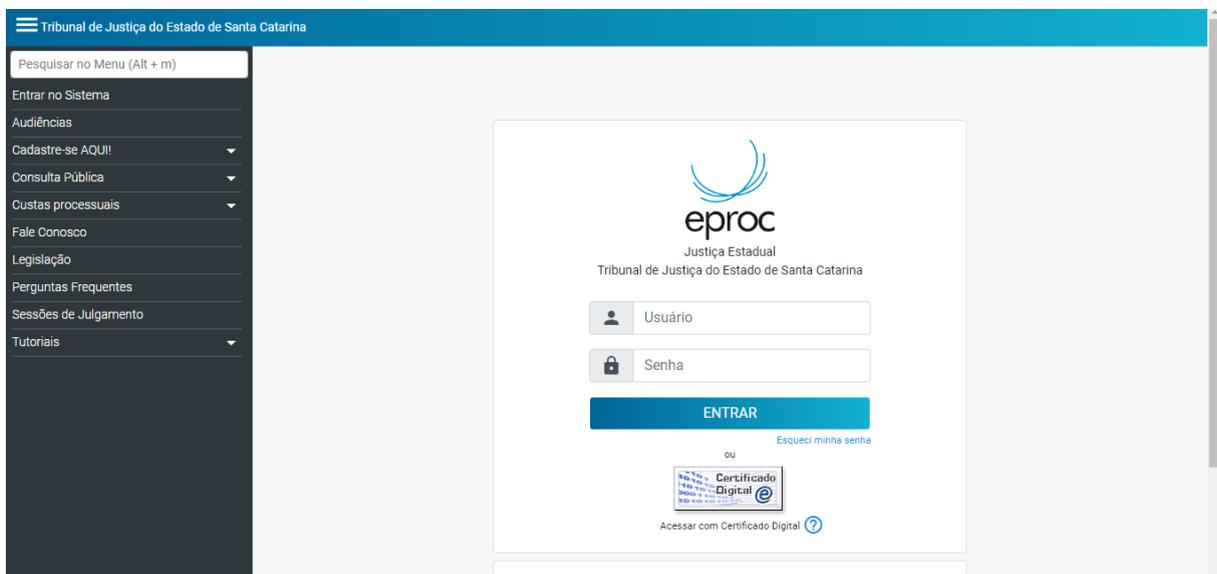
Figura 3 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC)



Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC).

<https://www.tjsc.jus.br/processo-eletronico>

Figura 4 - Sistema EPROC do TJ/SC



Fonte: Consulta ao site do sistema Eproc do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

(TJ/SC). <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/index.php>

Figura 5 - Sistema PROJUDI do TJ/PR

**Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário d...**

**TJPR**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Acesso ao Sistema**  
Seleção uma das opções abaixo para entrar. Suas credenciais serão solicitadas em seguida.

- Magistrados, Servidores,**  
Estagiários e demais usuários que possuem conta do TJPR (*single sign-on*).  
Use o mesmo login e senha da intranet do TJPR.
- Advogados, Partes,**  
Membros do MP, Peritos e demais usuários externos ao TJPR.  
Use o CPF ou CNPJ e senha do Projudi.
- Certificado Digital**  
Acesso para todos os usuários que possuem certificado digital A3 ICP-Brasil.  
Exige a utilização da senha do cartão (PIN).

**Cadastro no Sistema**  
Para registrar-se via Certificado Digital e ter acesso ao Projudi, escolha uma das opções abaixo.

- Cadastro de Advogado**  
Cadastre-se com seu Certificado Digital A3 ICP-Brasil para acessar o Projudi como Advogado.  
Exige a utilização da senha do cartão (PIN).
- Cadastro de Parte**  
Cadastre-se com seu Certificado Digital A3 ICP-Brasil para ter acesso ao Projudi como Parte em Processo.  
Exige a utilização da senha do cartão (PIN).
- Cadastro de Pessoa Jurídica**  
Para recebimento de citação/intimação eletrônica, na forma do Art. 246 §1º do Novo CPC.  
Exige a utilização da senha do cartão (PIN).

**Notícias**

- 10/03/2022 **ORIENTAÇÕES SOBRE O ASSINADOR DO PROJUDI**  
Prezado(a) usuário(a), caso encontre dificuldades no processo de assinatura de documentos, no sistema PROJUDI, siga as instruções contidas nos vídeos abaixo.  
Utilize o vídeo correspondente para o navegador utilizado, ou ainda, utilize o "assinador off-line" caso o problema persista.  
Assinando com o Mozilla Firefox <https://www.youtube.com/watch?v=EnS-w5KiWHE>.  
Assinando com o Google Chrome <https://www.youtube.com/watch?v=KF-T-01cwjw>.  
Assinando com o "Assinador off-line" <https://youtu.be/qM5WXDJRIhI>.  
Persistindo o problema, registre uma solicitação de suporte na plataforma SIGA, através do endereço <https://www.tjpr.jus.br/tecnologia>.

**Dificuldades para acessar o sistema com**      \* **Cadastro de Pessoa Jurídica: É**

PROJUDI v2022.4.0  
(release 2022.4.0.118)

Fonte: Consulta ao site do sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR).  
<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

### 3.1.2 Região Sudeste

Figura 6 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP)

INTRANET | CORREIO ELETRÔNICO | ACESSO À INFORMAÇÃO | OUVIDORIA

**Tribunal de Justiça**  
Estado de São Paulo

A Justiça próxima do cidadão

MELHORADO PELO Google

INSTITUCIONAL | PROCESSOS | INFORMAÇÕES | TRANSPARÊNCIA | CONTATOS

**CONSULTA DE PROCESSOS**

Consulta Processual      VEC - Processos Físicos

**DÚVIDAS PARA CONSULTAR?**

TORNE ÁGIL O ATENDIMENTO, TRABALHANDO EM PARCERIA CONOSCO

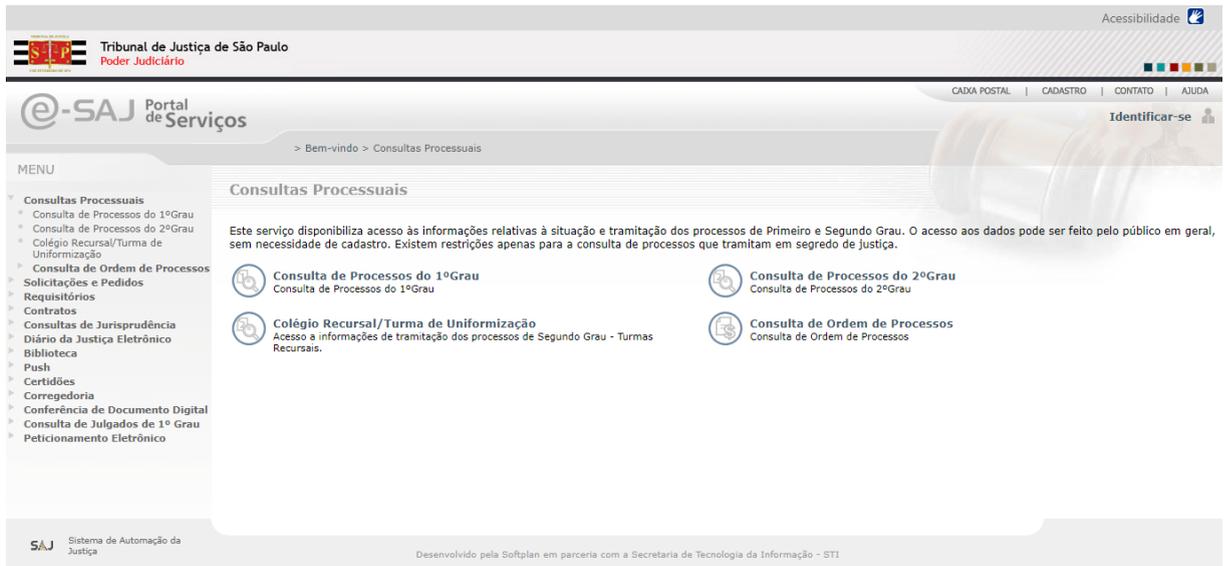
Mostrar tudo

Como? ▾  
Qual é o NOVO número completo do processo? ▾

SUPORTE ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO      ATENÇÃO

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).  
<https://portal.tjsp.jus.br/Processos>

Figura 7 - Sistema E-SAJ do TJ/SP



Fonte: Consulta ao site do sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>

Figura 8 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG)



Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG).

<https://www.tjmg.jus.br/pje/#!>

Figura 9 - Sistema PJE do TJ/MG

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG).

<https://pje.tjmg.jus.br/pje/login.seam>

Figura 10 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

<https://www.tjrj.jus.br/servicos/processo-eletronico>

Figura 11 - Sistema PJE do TJ/RJ

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).  
<https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>

Figura 12 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES).  
<http://www.tjes.jus.br/consultas/processos/>

Figura 13 - Sistema PJE do TJ/ES

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES).

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/login.seam>

### 3.1.3 Região Centro-Oeste

Figura 14 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ/MS)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ/MS).

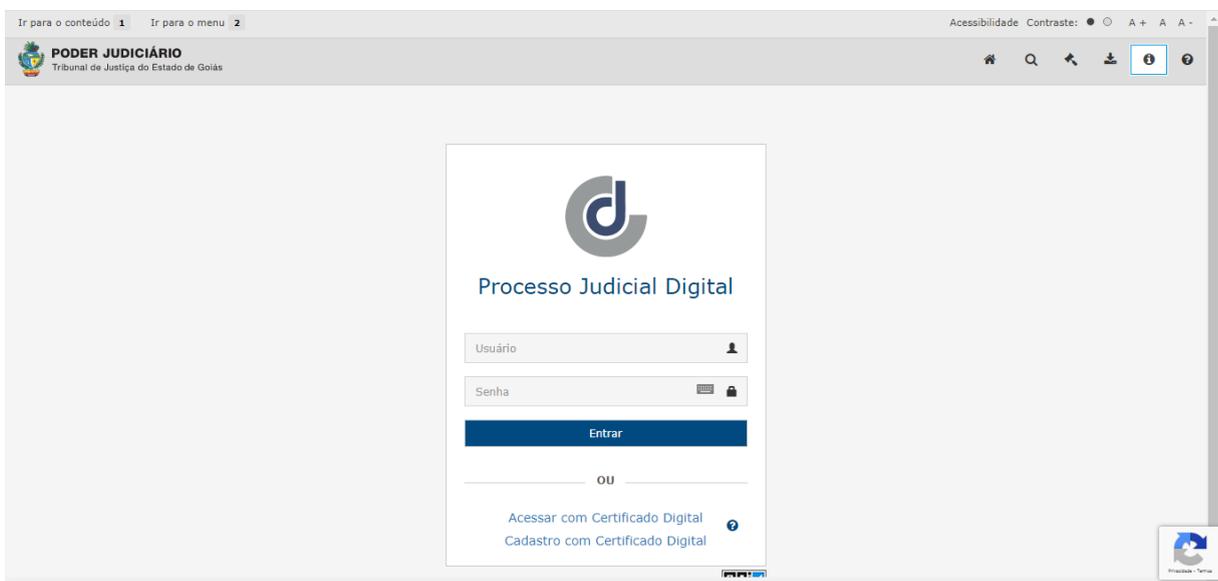
<https://www.tjms.jus.br/varas-digitais>

Figura 15 - Sistema E-SAJ do TJ/MS



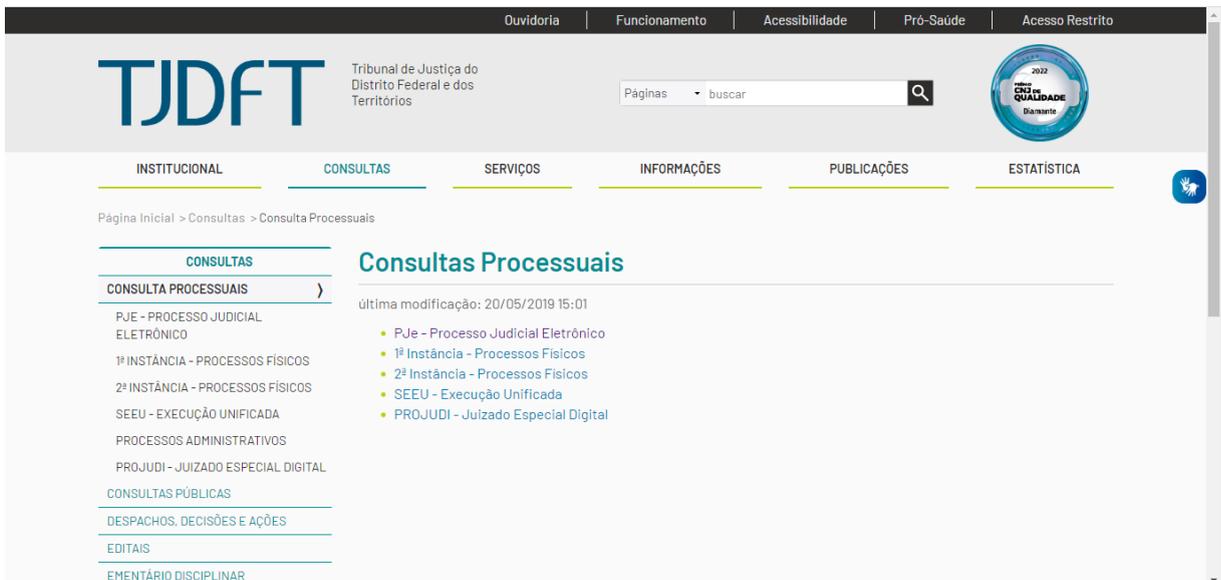
Fonte: Consulta ao site do sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ/MS). <https://esaj.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

Figura 16 - Sistema PROJUDI do TJ/GO



Fonte: Consulta ao site do sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). <https://pjd.tjgo.jus.br/>

Figura 17 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ/DFT)



Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ/DFT).

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/processuais>

Figura 18 - Sistema PJE do TJ/DFT



Fonte: Consulta ao site do sistema PJe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

(TJ/DFT). <https://pje.tjdft.jus.br/pje/login.seam>

Figura 19 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJ/MT)



Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJ/MT).

<https://www.tjmt.jus.br/ConsultaProcessual>

Figura 20 - Sistema PJE do TJ/MT



Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJ/MT).

<https://pje.tjmt.jus.br/pje/login.seam>

### 3.1.4 Região Nordeste

Figura 21 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)

**PROCESSO ELETRÔNICO NA BAHIA**

Em 1999 foi iniciada a implantação do Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais - SAIPRO, sistema de acompanhamento de processos que registra e distribui processos, armazenando as informações relativas à tramitação processual. Entre outros recursos, o sistema oferece a juizes e servidores modelos de atos para preenchimento automático de dados e geração de relatórios diversos, automatizando etapas burocráticas e mecânicas, o que, além de agilizar a prestação jurisdicional, imprime confiabilidade ao processo. O SAIPRO ainda é utilizado em comarcas do interior. Entretanto, só permite a tramitação de processos físicos e por ser um sistema antigo, utiliza uma tecnologia ultrapassada que impossibilita a customização para inclusão do processo eletrônico.

Em 2008 foi iniciada a implantação do Processo Judicial Digital - PROJUDI, sistema que reproduz todo o procedimento dos atos processuais de forma eletrônica, nos Juizados Especiais de todas as comarcas do Estado e nas Turmas Recursais, substituindo o registro dos autos dos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. Este processo foi finalizado após três anos do início da sua implantação. Todos os processos novos dos juizados e das Turmas Recursais do Poder Judiciário baiano já entram digitais.

Após a implantação do PROJUDI, o cidadão, através de uma senha, pode buscar informações através da Internet, não precisando mais se deslocar para a sede do juizado, a fim de obter as informações dos seus processos.

Em outubro de 2012 foram implantadas as primeiras funcionalidades do PROJUDI. O sistema foi atualizado...

ACESSAR O PJE 1G TR/2G  
 CONSULTAR PROCESSOS 1G TR/2G  
 CONSULTAR AUTENTICIDADE 1G TR/2G  
 ESCRITÓRIO DIGITAL  
 MIGRADOR SAIPRO - PJE  
 MIGRAÇÃO PJE  
 REMESSA TJ  
 COMPETÊNCIAS

**MAIS NOTÍCIAS**

Sex, 03 de janeiro de 2020 às 19h44  
 Unificação das versões do PJE 1G e 2G

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA).

<http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/sobre-pje/processo-eletronico-na-bahia>

Figura 22 - Sistema PJE do TJ/BA

Processo Judicial Eletrônico

Entrar Formas de acesso Consulta processual Push Pré-requisitos Manuais Fale conosco

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
 1ª Instância (Varas e Juizados)

Modo de assinatura PJeOffice

CERTIFICADO DIGITAL

Saiba como obter o certificado digital

CPF / CNPJ

ou

Senha

Solicitar nova senha

ENTRAR

Versão 2.2.0.0 - TJBA-1.0.11 - Atualizado em 21/11/2022 - 20:50

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA).

<https://pje.tjba.jus.br/pje/login.seam>

Figura 23 - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE)

**PORTAL DA Advocacia e da Defensoria Pública**

Sobre o Portal | Certidões de Indisponibilidade | Jurisprudência | Credenciamento | Esqueci a Senha | Manuais | Perguntas Frequentes

### Sobre o Portal

Portal da Advocacia e Defensoria Pública é o meio virtual onde são oferecidos serviços aos advogados(as) quanto às suas atividades jurisdicionais envolvendo processos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Para utilizar o Portal da Advocacia e Defensoria Pública, o(a) advogado(a) deverá estar cadastrado e credenciado no banco de dados do TJSE. [Clique aqui](#) para visualizar o procedimento.

Seguem abaixo os serviços existentes no Portal da Advocacia e Defensoria Pública.

**Consultas Processuais**

Ferramenta que permite consultar processos físicos ou eletrônicos dentro do Portal da Advocacia e Defensoria Pública; consultar protocolos eletrônicos referentes ao envio de petição inicial (processos físicos e eletrônicos) e petição geral (processos eletrônicos).

**Petitionamento eletrônico**

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE).

<https://www.tjse.jus.br/portaldoadvogado/sobre-o-portal.html>

Figura 24 - Sistema PORTAL do TJ/SE

**PORTAL DA Advocacia e da Defensoria Pública**

Sobre o Portal | Certidões de Indisponibilidade | Jurisprudência

Bem vindo(a) ao Portal da Advocacia e Defensoria Pública do TJSE!  
Para primeiro acesso ao Portal, esquecimento de senha ou obter mais informações através do manual, acesse:

[Credenciamento \(1º ACESSO\)](#) | [Esqueci a Senha](#) | [Manual do Usuário](#)

### Login de Acesso

OAB  CPF

OAB:  Número  Letra:  UF:  SE

Senha:

Captcha:  Digite o código de segurança **079437**

[Login](#)

Fonte: Consulta ao site do sistema PORTAL do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE).

<https://www.tjse.jus.br/portaldoadvogado/>

Figura 25 - Sistema ESAJ do TJ/AL

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

e-SAJ Portal de Serviços

CADA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

MENU

> Bem-vindo

**Bem-vindo**

O portal e-SAJ é uma solução que visa facilitar a troca de informações e agilizar o trâmite processual por meio de diversos serviços WEB voltados para os advogados, cidadãos e servidores da justiça.

- Consultas Processuais**  
Consulta das informações relativas à tramitação dos processos de Primeiro e Segundo Grau.
- Custas Processuais**  
Custas Processuais.
- Consultas de Jurisprudência**  
Pesquisa simples e avançada às informações das jurisprudências de Segundo Grau.
- Diário da Justiça Eletrônico**  
Consulta aos cadernos das edições publicadas do Diário da Justiça Eletrônico.
- Push**  
O Push permite ao advogado receber por e-mail as informações referentes à movimentação processual.
- Pauta de Julgamento**  
Pauta de Julgamento
- Certidões**  
Certidões
- Conferência de Documento Digital**  
Conferência de documentos impressos com os originais em formato eletrônico.
- Intimações e Citações On-line**  
Sistema de recebimento e consulta de intimações e citações on-line
- Peticionamento Eletrônico**  
Protocolo e consulta de petições iniciais e intermediárias de Primeiro Grau, Segundo Grau e do Colégio Recursal Central da Capital.

SAJ Sistema de Automação da Justiça

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Alagoas

Fonte: Consulta ao site do sistema ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL).

<https://www2.tjal.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

Figura 26 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE)

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Poder Judiciário Consultas Serviços Legislação Agência de Notícias Ouvidoria

PJe Processo Judicial Eletrônico

INÍCIO PJE EM PERNAMBUCO LEGISLAÇÃO MANUAIS E ORIENTAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES FALE CONOSCO

Processo Judicial Eletrônico > Início

**AVISOS**

- 19/09/22 | Indisponibilidade do sistema devido à publicação de fluxos
- 16/09/22 | PJe e e-mail funcional não serão impactados com a manutenção no ambiente tecnológico do TJPE neste fim de semana
- 15/09/22 | Indisponibilidade de serviços on-line a partir desta sexta-feira (16/9)
- 24/08/22 | Atualização do PJe provocará indisponibilidade nesta quinta-feira (25/8)

**PJe 1º Grau**

- Acessar o Sistema
- Consulta Pública de Processos
- Consulta de Documentos

**PJe 2º Grau**

- Acessar o Sistema
- Consulta Pública de Processos
- Consulta de Documentos

PJe Processo Judicial Eletrônico

Dúvidas ao usar o PJe? A Wiki PJe pode te ajudar. Clique aqui e acesse.

**ACesso RÁPIDO**

- Certidão

**Apresentação**

O Poder Judiciário de Pernambuco está implantando o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em seus órgãos julgadores e unidades administrativas. Por esse motivo, este site foi criado para atender a necessidade de informações de cidadãos, advogados, promotores, procuradores, defensores públicos, magistrados e servidores sobre a implantação e uso do sistema.

No menu de Acesso Rápido é possível acessar links com informações úteis sobre procedimentos básicos a serem realizados para ter acesso ao sistema.

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE).

<https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/inicio>

Figura 27 - Sistema PJE do TJ/PE

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE).

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/login.seam>

Figura 28 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB).

<https://www.tjpb.jus.br/pje>

Figura 29 - Sistema PJE do TJ/PB

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB).  
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/login.seam>

Figura 30 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ/RN)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ/RN).  
<https://www.tjrn.jus.br/operadores-do-direito/pje>

Figura 31 - Sistema PJE do TJ/RN

PJE Processo Judicial Eletrônico

Entrar Formas de acesso Consulta processual Push Pré-requisitos Manuais Fale conosco

**TJRN - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico**  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

**⚠ Não conseguiu logar?**  
Clique aqui, caso os campos de login não estejam aparecendo  
Clique aqui e acesse outras orientações para solucionar problemas de login

CERTIFICADO DIGITAL ou

[Solicitar nova senha](#)

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ/RN). <https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/login.seam>

Figura 32 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Buscar no site

Institucional Processos Unidades Serviços Fale Conosco

Início / Pje

**PJe 1º Grau**

- Acessar o Sistema
- Consulta Pública de Processos
- Consulta de Autenticidade de Documentos

**PJe 2º Grau**

- Acessar o Sistema
- Consulta Pública de Processos

**PJe** Processo Judicial Eletrônico

O PJe, Processo Judicial Eletrônico, é um sistema de tramitação de processos judiciais cujo objetivo é atender as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro (Justiça Militar da União e dos Estados, Justiça do Trabalho e Justiça Comum, Federal e Estadual).

O projeto é resultado da união de requisitos definidos pela Justiça Federal com as revisões empreendidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de assegurar a possibilidade de utilização nos diversos segmentos. O software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da experiência e com a colaboração de diversas tribunais

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). <https://www.tjce.jus.br/pje/>

Figura 33 - Sistema PJE do TJ/CE

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE).  
<https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>

Figura 34 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI).  
<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/pje/>

Figura 35 - Sistema PJE do TJ/PI

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI).  
<https://tjpi.pje.jus.br/1g/login.seam>

Figura 36 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA).  
<https://www.tjma.jus.br/hotsite/pje>

Figura 37 - Sistema PJE do TJ/MA

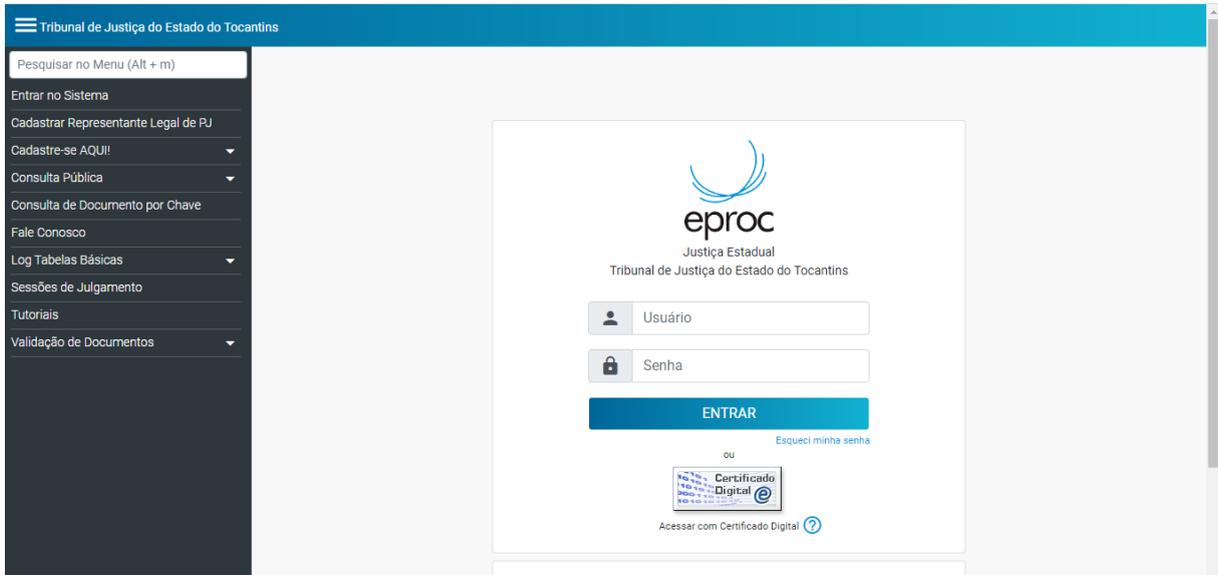
Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA).  
<https://pje.tjma.jus.br/pje/login.seam>

### 3.1.5 Região Norte

Figura 38 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO).  
<https://www.tjto.jus.br/index.php/2014-07-08-14-16-37>

Figura 39 - Sistema EPROC do TJ/TO



Fonte: Consulta ao site do sistema EPROC do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO).

[https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

Figura 40 - Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA)



Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA).

<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/942-Apresentacao.xhtml>

Figura 41 - Sistema PJE do TJ/PA

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA).  
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Figura 42 - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJ/AP)

Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJ/AP).  
<https://old.tjap.jus.br/portal/pje>

Figura 43 - Sistema PJE do TJ/AP

Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJ/AP).

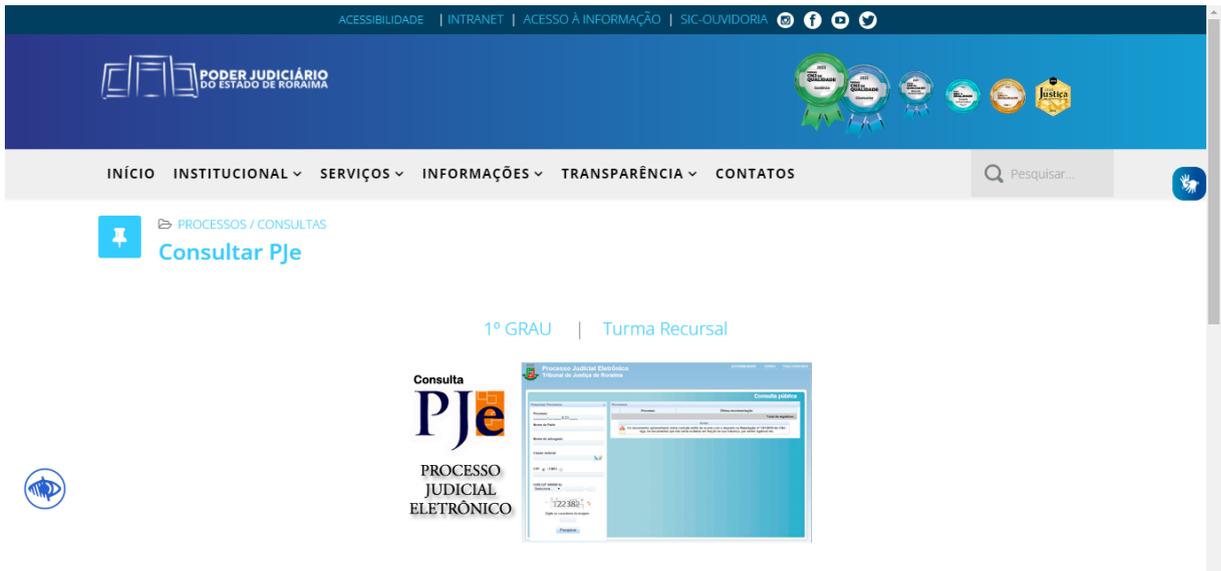
<https://pje.tjap.jus.br/1g/login.seam>

Figura 44 - Sistema ESAJ do TJ/AM

Fonte: Consulta ao site do sistema ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM).

<https://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

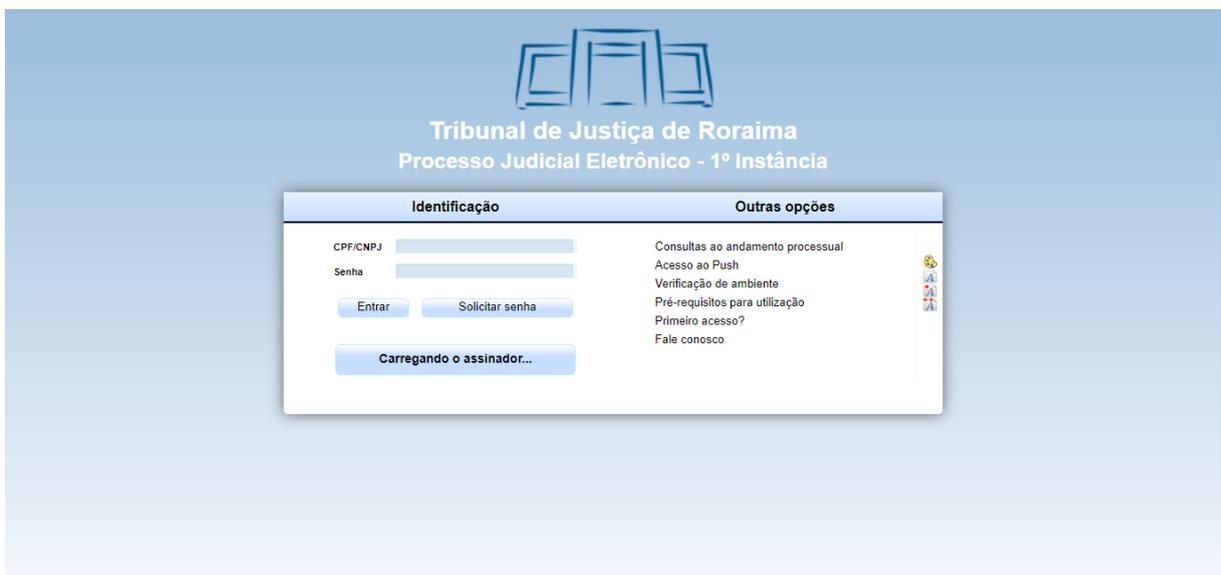
Figura 45 - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR)



Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

<https://www.tjrr.jus.br/index.php/consulta-processual-pje>

Figura 46 - Sistema PJE do TJ/RR



Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

<http://pje.tjrr.jus.br/pje/login.seam>

Figura 47 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO)



Fonte: Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO).

<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Figura 48 - Sistema PJE do TJ/RO



Fonte: Consulta ao site do sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO).

<https://pjepeg.tjro.jus.br/login.seam>

Figura 49 - Sistema ESAJ do TJ/AC



Fonte: Consulta ao site do sistema ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJ/AC).

<https://esaj.tjac.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

Diante disso, tem-se que a utilização é vasta, sem critérios, e, principalmente, sem qualquer padronização.

Reitera-se a dificuldade enfrentada até mesmo para identificar qual o sistema utilizado e vigente em cada Tribunal, diante da multiplicidade, e das trocas e atualizações ocorridas ao longo dos anos.

### 3.2 Análise dos dados obtidos

Após o levantamento realizado, cumpre especificar e pormenorizar, de forma clara, precisa e sistematizada, o uso e a diversidade de Sistemas relatada.

O Sistema com mais adeptos é, sem sombra de dúvidas, o PJE, utilizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Distrito Federal (DF), Mato Grosso (MT), Bahia (BA), Pernambuco (PE), Paraíba (PB), Rio Grande do Norte (RN), Ceará (CE), Piauí (PI), Maranhão (MA), Pará (PA), Amapá (AP), Roraima (RR) e Rondônia (RO).

Então, das 27 unidades federativas de nosso país, 16 escolheram no sistema PJE o processador para o trâmite judicial.

Em seguida, o Sistema ESAJ, utilizado em 5 Estados: São Paulo (SP), Mato Grosso do Sul (MS), Alagoas (AL), Amazonas (AM) e Acre (AC).

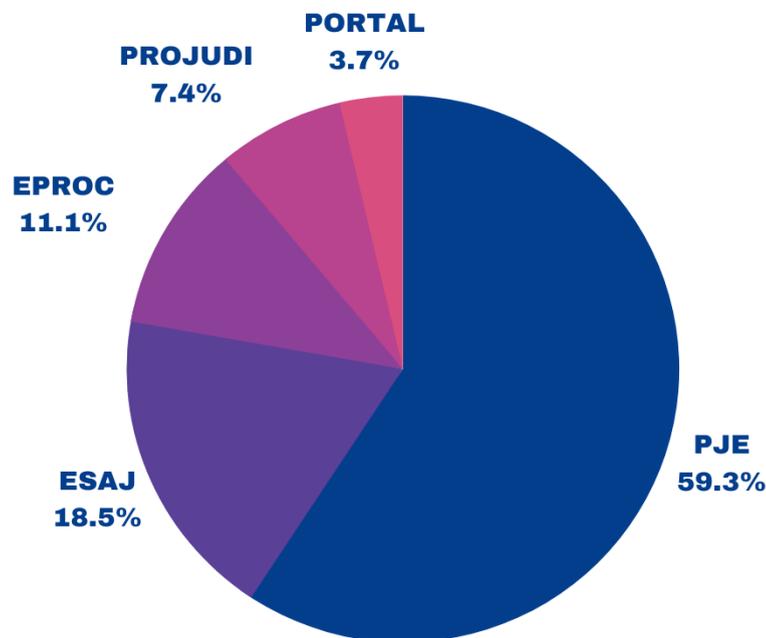
Posteriormente, temos o Sistema EPROC, utilizado pelos Tribunais do Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC), e Tocantins (TO), resultando em 3 das 27 unidades.

Logo, o PROJUDI, por apenas 2 Estados, Paraná (PR), e Goiás (GO).

Por fim, o PORTAL, funcionando apenas no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (SE), finalizando a análise.

A fim de ilustrar tais dados, traz-se, abaixo, gráfico comparativo, com o resultado em percentual da utilização de cada Sistema, em sendo:

Gráfico 1 - Comparativo Utilização dos Sistemas Eletrônicos no Brasil



Fonte: Elaborado pela autora

Repisa-se que o PJE é, claramente, o mais usado. Isso se dá pois o CNJ tentou, forçadamente, implantar este sistema a todos os Tribunais brasileiros.

O Processo Judicial Eletrônico (PJE) é um sistema de informática que permite a tramitação eletrônica dos processos ao Poder Judiciário. Foi criado em dezembro de 2006, justamente após a edição da Lei 11.419/06. Foi desenvolvido pelo CNJ em parceria com os Tribunais, contando também com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério Público (MP), e Defensorias Públicas, para a automação do Judiciário.

Conforme o próprio CNJ:

Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário.

O objetivo principal buscado pelo CNJ era de elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados ou na Justiça do Trabalho. Ou seja, padronizar o acesso e unificar os sistemas, além de ser disponibilizado de forma gratuita.

O CNJ lançou, até mesmo, vasta campanha, a fim de propagar os benefícios do sistema, e torná-los conhecidos a ampla população, para garantir popularidade, ciência e uso:

Figura 50 - Benefícios do Sistema PJE divulgados pelo CNJ



Fonte: CNJ. Disponível em

<https://www.tjro.jus.br/noticias-pje/item/4565-cnj-divulga-beneficios-do-processo-judicial-eletronico-pje#:~:text=Um%20dos%20benef%C3%ADcios%20do%20PJe,especialmente%20na%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20papel.>

Entretanto, como bem se demonstra, falhou na missão, não conseguiu introduzir na integralidade, em 100%, a padronização esperada e sonhada.

Muitos Tribunais resistiram, e seguiram utilizando os sistemas que já eram habituados - principalmente em função do tradicionalismo, com programas desenvolvidos e em uso há anos, como é o caso, por exemplo, do ESAJ e EPROC.

Mesmo com a Resolução nº 185<sup>11</sup> do CNJ, que projetou o PJE como única ferramenta a ser utilizada, este ainda não foi totalmente desenvolvido e recepcionado.

Existem diferentes razões para isso, tais como a pouca robustez do Sistema PJE, sua difícil usabilidade, a limitação do tamanho dos arquivos enviados, entre outras fragilidades. Alguns operadores relataram também a falta de segurança,

<sup>11</sup>BRASIL. CNJ. **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>.

complicações no uso, incompletude e prejuízos. Assim, seguem existindo outros tipos de serviços, e alguns Tribunais não o adotaram, por acharem seus sistemas mais adequados e qualificados.

Também, há a multiplicidade pois, com a permissão legal, diversos Tribunais iniciaram, logo após a edição da Lei, a elaboração de seus próprios sistemas, simultaneamente.

Este desenvolvimento se deu, basicamente, de forma local e individual, de maneira isolada entre os diversos órgãos, sem critérios de padronização, sem uma governança centralizada, muito menos com a possível visão da Justiça brasileira como um sistema integrado, interconectado e dependente.

Resultou, portanto, conforme visto acima, na pluralidade de sistemas. Isso, ao invés de garantir celeridade, transforma a máquina judiciária em caos, acarretando confusão de dados e dificuldades.

Assim, seguiu-se, e ainda permanece vigente, a necessidade de implantação de um único sistema, ou migração de todos para um destes já observados, a fim de que se concentre o uso, alcançando a padronização.

### **3.3 Outros entes e esferas**

Cumprе repisar que a pesquisa acima reflete os sistemas apenas do âmbito cível e na Justiça Estadual. Assim, os demais ritos e Justiças especializadas operam com outros sistemas, assim como cada ente e órgão. Pois, conforme já explanado, há o permissivo legal, justamente com esta autorização.

Ademais, este mesmo fenômeno também é observado em nível estadual, com os entes e órgãos pertinentes ao procedimento judicial dentro do mesmo Estado, pois cada esfera da Justiça utiliza-se de sistema diverso. Explica-se.

No Estado de Santa Catarina, a Justiça Estadual, conforme comprovado acima, escolheu e usa o Sistema EPROC.

Entretanto, não há, na legislação que dispôs sobre a informatização, referência expressa à Justiça Militar ou Eleitoral<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição - art. 1º, § 1º, Lei n. 11.419/2006.

Desta maneira, a Justiça Militar serve-se do EPROC<sup>13</sup>, tanto nas instâncias inferiores<sup>14</sup>, quanto no Superior Tribunal Militar<sup>15</sup>, mas a Eleitoral aproveita-se do Sistema PJE<sup>16</sup>.

Até mesmo o Processo Trabalhista, mesmo que disciplinado pela Lei, usa plataforma diversa, atualmente através do PJE<sup>17</sup>.

Já na Justiça Federal, encontramos novamente o EPROC<sup>18</sup>.

Isso sem falar na esfera administrativa e extrajudicial, tais como os Cartórios, as Prefeituras, a Fazenda Pública, que, inegavelmente, estão relacionados ao processo judicial eletrônico, mas também guardam seus próprios sistemas, para o trâmite de seus procedimentos.

Até mesmo o Ministério Público de Santa Catarina possui e utiliza um sistema único<sup>19</sup>, diferente dos demais, com outras formas de acesso, nomenclaturas, regras e maneiras de manejo.

Mais ainda, os Tribunais Superiores também possuem suas plataformas autônomas, considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem a Central do Processo Eletrônico (CPE)<sup>20</sup>, e o Supremo Tribunal Federal o portal do STF, e-STF<sup>21</sup>.

### 3.4 Dificuldades observadas e problematização

---

<sup>13</sup>BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Processo Judicial por Meio Eletrônico da Justiça Militar da União**. Disponível em:

<https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/processo-judicial-e-proc-jmu>.

<sup>14</sup>BRASIL. EPROC. **1ª Instância da Justiça Militar da União**. Justiça Militar da União. Disponível em: [https://eproc1g.stm.jus.br/eproc\\_1g\\_prod/](https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/).

<sup>15</sup>BRASIL. EPROC. **Superior Tribunal Militar**. Justiça Militar da União. Disponível em:

[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/).

<sup>16</sup>BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-1>.

<sup>17</sup>BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho, TRT12 - Santa Catarina**.

Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/pje/trt12-santa-catarina>.

<sup>18</sup>BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**.

Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_menu\\_listar&id\\_pai=264](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_menu_listar&id_pai=264).

<sup>19</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Consultar Processos do Ministério Público - MPSC**. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/servicos/procedimentos-e-processos>.

<sup>20</sup>BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Central do Processo Eletrônico**. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/>.

<sup>21</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sistema e-STF**. Disponível em:

[https://sistemas.stf.jus.br/cas/login?service=https%3A%2F%2Fpeticaoamento.stf.jus.br%2Fj\\_spring\\_cas\\_security\\_check](https://sistemas.stf.jus.br/cas/login?service=https%3A%2F%2Fpeticaoamento.stf.jus.br%2Fj_spring_cas_security_check).

Ante todo o exposto, cumpre reiterar e elencar os problemas e prejuízos enfrentados diante da falta de unificação dos sistemas de processo eletrônico observada.

Primeiro que a extensa gama de versões não permite nenhuma padronização, impossibilitando facilidades e celeridade, sendo este um dos objetivos da norma e de toda a implantação.

Os múltiplos sistemas possuem configurações distintas e maneiras muito diferentes de serem utilizados, variando de estado para estado, e dentre as áreas do Direito também. Não raras vezes, ainda são incompatíveis entre si, de modo que são necessárias configurações diferentes para acessá-los.

Assim, o operador que atua em diferentes áreas e Estados, além de necessitar todo o conhecimento de cada sistema, seus requisitos e formas de uso, também precisa que lhe seja garantido o ingresso a todos, não há unificação nem mesmo no cadastro.

Ademais, não é permitida a consulta de processos e partes em outros entes e Estados, exceto caso o acesso seja permitido. Ora, em um mundo globalizado, é normal que as partes se relacionem de maneira interestadual, e que esta busca seja necessária, até mesmo para que, por exemplo, seja efetivada uma possível citação, entre várias outras questões.

Até mesmo para as precatórias há prejuízos, pois são remetidas através de sistemas diferentes, sendo que a Lei intentava justamente o contrário, para facilitar e aproximar tal relação e cumprimento.

Ou seja, os prejuízos são variados, e não só para o procurador, magistrado e servidor, mas inclusive para os próprios princípios e rito processual.

Mais ainda, a falta de unificação entre os variados entes acaba por distanciar e dificultar a realização dos procedimentos necessários, estes que muitas vezes embasam e fundamentam a pretensão judicial, tais como procedimentos de Cartórios Extrajudiciais, Prefeituras, Fazenda Pública, Processos Administrativos, Inquéritos, entre outros.

Aos jurisdicionados, nem se fala. Se a correta identificação e aplicação do sistema ao longo dos Estados, entes e órgãos já é dificultosa ao operador, ao público externo é quase impossível.

Assim, sem conhecer o sistema e rito processual, a parte não acessa seu processo, não visualiza, autonomamente, as peças, nem conhece o trâmite, não

sabe o que deve fazer, tampouco atua positiva e ativamente para buscar sua resolução. Ou seja, não há participação da parte no processo judicial. Este fato vai totalmente contra ao que o Direito se propõe.

A falta de padronização, além de causar estas dificuldades elencadas, também não permite que o sistema se torne conhecido e popular a todos, causando grande distanciamento da sociedade ao Judiciário.

Impede, por conseguinte, a celeridade processual na sua integridade, e o acesso das partes aos atos processuais.

Não há dúvida, portanto, que a pluralidade de sistemas, em vez de direcionar o Judiciário no sentido pretendido pela Emenda à Constituição n. 45/2004, revelou um cenário contrário à própria garantia constitucional da razoável duração do processo e aos princípios da eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Logo, a padronização é de extrema importância e fundamental, para que sejam superados tais obstáculos, concretizando os fins pretendidos, essencialmente de acesso à justiça, celeridade e eficiência da prestação judicial.

#### **4. PADRONIZAÇÃO DE SISTEMA**

##### **4.1 Sistema único e unificado**

Como já explanado anteriormente, a heterogeneidade dos sistemas processuais constitui uma barreira para a boa utilização e acesso à Justiça e ao Judiciário por toda a sociedade.

Passados 9 anos da tentativa de implementação do PJE, e mais de 15 anos da vigência da norma que instituiu a informatização, o sistema único ainda não é uma realidade. O processo digital ainda é fragmentado e cheio de ramificações.

Ademais, ainda inexistente a interoperabilidade entre os sistemas, prejudicando sobremaneira a movimentação processual entre estes, bem como a conexão destes com outros sistemas externos.

A multiplicidade prejudica os operadores na medida que, aos que se utilizam de variados sistemas, o acompanhamento e a atuação no Judiciário acabam por depender de acesso a diferentes módulos, com interfaces, usabilidade e regramentos totalmente diferentes.

Neste ponto, imprescindível, portanto, a harmonização dos sistemas, e que tal venha a ser completa, abarcando todas as necessidades, corrigindo as falhas já observadas, e replicando os privilégios e qualidades adotados.

Claudio Lamachia<sup>22</sup>, advogado e presidente da OAB no triênio de 2016-2018, ao defender “a unificação de um sistema que seja factível e que facilite a inclusão e não a exclusão”, salientou a necessidade da unificação e padronização do processo eletrônico, facilitando seu uso pelo advogado, afirmando que atualmente este precisa conhecer diversos sistemas de processo eletrônico judicial pelo país a fora. Conforme mencionou: “temos que conhecer o sistema da Justiça do Trabalho, o sistema da Justiça Federal, o sistema da Justiça Estadual, e daqui a pouco teremos de conhecer o sistema da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral”.

Assim, faz-se necessária uma universalidade predominante em todos os aspectos, aliando todos os serviços eletrônicos, de aplicativos e programas até o sistema padrão e basilar. Isso para que a tão sonhada celeridade processual seja alcançada, e traga os benefícios prometidos, desmistificando os procedimentos e deixando a morosidade de ser tida como entrave e prejuízo no ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe apontar que a padronização deverá ser ampla, completa, em consonância e contato com todos, aplicada de maneira gradual, organizada e, acima de tudo, inclusiva.

Integrar é preciso. Centralizar em apenas uma plataforma, para que o acesso e acompanhamento possam ser únicos e contínuos, entre Estados diversos, mas também entre as diferentes áreas dentro da mesma região, tais como a Justiça especializada e comum, os Tribunais Superiores e os de Primeira Instância, integrando a todos, e com um banco de dados compartilhado.

Hely Lopes de Meirelles<sup>23</sup>, ao tratar do princípio da eficiência na atividade administrativa, leciona que:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada

---

<sup>22</sup> OAB/RS. PJE: Lamachia alerta para a exclusão dos advogados e cidadãos ao acesso à Justiça.

**Jornal da Ordem.** Disponível em:

<https://jornaldaordem.com.br/noticia-ler/pje-lamachia-alerta-para-exclusao-dos-advogados-e-cidadaos-ao-acesso-justica/32131>.

<sup>23</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 98.

apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Por fim, e com tudo isso, objetiva-se e conclui pela eficiência, da prestação efetuada, e da Justiça realizada, com a consecução da excelência no serviço prestado.

## **4.2 Aplicabilidade e novas tecnologias**

A sociedade brasileira há tempos busca uma solução para os entraves do Poder Judiciário e sua morosidade. Assim, a adoção das novas tecnologias aplicadas ao processo é de grande relevância.

É possível verificar que a virtualização muito contribuiu para uma evolução no modo de ver e viver o processo judicial. Possui características altamente positivas, posto que diminui custos do processo e lhe imprime maior celeridade, sem deixar de prestar a devida atenção às garantias constitucionais do indivíduo.

As desvantagens e dificuldades são passíveis de resolução, pois se constituem de pequenas alterações, frente aos inúmeros benefícios que o processo eletrônico já vem ocasionando.

Pelo fato de cada Tribunal, órgão e ente do Poder Judiciário possuir um sistema próprio e diferente para o andamento processual, dificultando a atuação dos advogados, demais operadores, partes e juristas, é urgente, e de suma importância, a padronização dos sistemas, para que, assim, consiga-se alcançar as garantias processuais, como o amplo e irrestrito acesso à justiça.

Inegável, portanto, que a informatização é um progresso, e vem progredindo. Entretanto, não pode, nem deve, estagnar, sendo imprescindível que se visualize e aponte seus desacertos e falhas, para que possa melhorar.

A fim de que sejam efetivamente conquistados todos os objetivos pretendidos através da edição da Lei n. 11.419, principalmente da eficiência, celeridade e do integral acesso à Justiça, resta imprescindível a uniformização dos sistemas de tramitação dos processos eletrônicos, evitando, e não permitindo mais, quaisquer atrasos e retrocessos.

No tocante ao ponto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já se pronunciou sobre o fato, indicando ser este um dos principais problemas do

processo eletrônico, a falta de unificação dos sistemas. Assim, a Ordem defende a implantação de um sistema único, com padronização de versões, e regulamentação uniforme de utilização.

Recomenda e preza, portanto, pela unificação dos sistemas de processamento nos Tribunais de todo o país, bem como padronização de versões, e regulamentação uniforme do uso.

Indica haver necessidade, também, da unificação para os cadastros ao sistema de 1º e 2º graus, e dos portais de intimação dos advogados. Foi além na sua atuação, e já requereu expressamente ao CNJ um cronograma desta unificação, das versões do processo judicial eletrônico instaladas nos Tribunais.

Apresentou, também, relatório ao Congresso Nacional com o pedido. A solicitação é de criação de um sistema nacional único, para organização e facilidade, a cargo do CNJ, mas consultando todos os envolvidos no procedimento, tanto usuários quanto toda a sociedade, para garantia de aceitação, uso e adequação.

Inclusive o CNJ já vem se posicionando nesse sentido, com ideais de portais integradores, e soluções tecnológicas visando unificar a tramitação eletrônica dos processos judiciais no país, levando ao desenvolvimento. Exemplo disto é o Programa Justiça 4.0, parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com diversas inovações. Neste diapasão, vem trabalhando em várias plataformas, a serem implementadas, com o fito de unificar e fornecer recursos digitais e tecnológicos aos operadores.

Entre estas, encontra-se a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), que passará a ser a interface de acesso a processos para todos os usuários da Justiça, mas desde que todos os Tribunais já estejam vinculados.

Instituída pelo CNJ em 2020, com a Resolução nº 335, a solução tecnológica unifica a tramitação eletrônica dos processos judiciais no país, independentemente dos diferentes sistemas. Além da integração, a previsão é reduzir a quantidade de sistemas utilizados no país, objetivando a redução dos atuais 55 sistemas ativos para 14.

Além da PDPJ, o CNJ também já trabalha na estruturação da CNJ Store, uma espécie de marketplace de recursos tecnológicos, que oferecerá soluções em inteligência artificial como, por exemplo, sugestões automáticas de precedentes, para magistrados decidirem casos similares, com base em decisões já aplicadas, chatbox para atendimento a operadores do Direito, sistemas de controle de bens,

mandados e processos que otimizem as ações da Justiça, entre outros. Para os procuradores, o CNJ Store disponibilizará um portal de serviços, no intuito de facilitar os peticionamentos e recebimento de citações, a realização de audiências, leitura de autos e publicações.

Contudo, segundo juízes, a proposta e iniciativa do CNJ é ousada, principalmente diante do histórico de tentativa de padronização dos sistemas através do PJE, há 8 anos.

Mas, esta é justamente a necessidade, uma plataforma multisserviços, podendo ser adaptada às realidades e necessidades concretas de cada caso e Tribunal, adotando a tecnologia, e servindo a todos.

O responsável pelo Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, o Juiz Fábio Porto<sup>24</sup>, indicou que “o Brasil é líder mundial na pesquisa e desenvolvimento do uso de inteligência artificial na Justiça, em decorrência da quantidade ímpar de processos em andamento” (80 milhões, segundo o CNJ), exemplificando inovações e projetos tais como o Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para o juízo de admissibilidade de recursos, e os Athos e Sócrates, no Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, a transformação deve continuar. Não se mostra suficiente apenas a adoção do processo judicial eletrônico, se desacompanhado do emprego de fluxos automatizados, até pois já existem demais tecnologias e programas, eficientes e aptos a contribuir, tais como a robotização e a Inteligência Artificial. Faz-se necessária tal conjugação.

Apoiando-se na inovação, buscando o desenvolvimento, norteando-se pela celeridade, transparência e moralidade, e resguardando os devidos cuidados, princípios e garantias, ponderando todos os riscos e custos, a uniformização é passo indispensável para a consecução da efetividade do Judiciário.

Mister a unificação dos sistemas de tramitação eletrônica dos processos judiciais, em âmbito nacional, com serviços integrados, levando ao: desenvolvimento, celeridade, modernidade, acessibilidade, imparcialidade, transparência, publicidade, além de responsabilidade econômica e socioambiental.

---

<sup>24</sup>CONJUR. Sistemas processuais de cortes devem ser unificados até setembro, diz juiz do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-03/sistemas-processuais-unificados-setembro-juiz#top>.

O principal objetivo é manter um sistema eletrônico único, que permita a prática dos atos processuais, assim como o acompanhamento do processo judicial, independentemente do ramo da Justiça em que ele tramita, do órgão, ente ou Estado.

É que estas diferenças, além de atrasar e atrapalhar os operadores, desprestigiam o processo e Judiciário ao público, distanciando-o do meio, atravancando a implantação definitiva e, fundamentalmente, o acesso à justiça.

Obviamente, conforme já mencionado, a melhoria deve vir acompanhada e respaldada de todas as precauções, atenta a requisitos importantes de segurança e interoperabilidade, e de maneira progressiva, cuidadosa e inclusiva.

Neste sentido, ainda existem pontos a serem otimizados e revistos, para que a função e as facilidades do processo eletrônico possam ser vividas e sentidas por toda a sociedade, de maneira justa e integral, conquistando a eficiência.

## 5. CONCLUSÃO

Historicamente, percebeu-se a atualização do Judiciário Brasileiro conjuntamente com a evolução da tecnologia e da sociedade, não se quedando inerte frente às modificações sociais.

Com a implementação do processo judicial eletrônico, vislumbra-se, claramente, uma ruptura com o tradicionalismo, com grandes mudanças e novas perspectivas.

Neste cenário, destaca-se a informatização através do advento da Lei n. 11.419/2006, com seus avanços, cuidados e peculiaridades.

Deste modo, pela análise da norma legal, nota-se que trouxe inúmeros benefícios e inovações, com muitas novidades. Representa, sobremaneira, um avanço ao Judiciário Brasileiro, ao contribuir para uma Justiça mais célere, ampla, eficaz, visando acesso a todos.

Assim, o processo eletrônico já é uma realidade, que vem sendo ampliada e melhorada a cada dia, com introduções pertinentes e expansões, a fim de otimizar os processos judiciais e o acesso à justiça.

Tais mudanças vão muito além da transposição do meio físico, papel, ao virtual, com os processos digitais, pois denotam uma alteração na cultura, na forma de agir e de trabalhar, na sociedade e no Poder Judiciário como um todo.

A Lei n. 11.419/2006 merece amplo destaque e prestígio, pois introduziu e disciplinou todo este progresso, que segue evoluindo com as demais implementações, ocorridas posteriormente, e novas tecnologias, que vieram a complementar o sistema.

Ou seja, a informatização do processo judicial e a implantação do processo eletrônico na justiça brasileira trouxeram vantagens e reflexos inimagináveis, com muitos benefícios.

Consoante Carlos Henrique Abrão<sup>25</sup>, o principal objetivo do processo eletrônico é a busca pela realização de um processo justo e eficaz, capaz de superar entraves processuais, reduzindo a distância e mantendo sólida, aprimorada e atualizada a figura da máquina judiciária.

As vantagens, como já trazidas, são inúmeras: facilidade em questão de horário e local para consulta, acesso e protocolo, desnecessidade de deslocamento

---

<sup>25</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

para a prática de tais atos, desburocratização e facilidade de atuação aos operadores e cartórios, que podem, então, despende mais tempo e atenção às diligências efetivamente necessárias, redução do uso do papel, celeridade no procedimento, agilidade na tramitação e remessa, desnecessidade de espaços físicos para armazenamento dos volumes físicos, diminuição do risco de extravios e perdas, sintonia entre instâncias, bem como garantia de segurança, acesso, autenticidade, publicidade e transparência.

Vê-se que prioriza a velocidade, em todas etapas e fases procedimentais, garantindo-se a celeridade pretendida com a implementação. Esta visa garantir a efetividade da justiça aos interessados, pois longos processos perdem seu objeto e objetivo com o decurso do tempo. Diminuindo o período de trâmite do processo, principalmente de questões meramente formais e dispensáveis, a prestação jurisdicional é rapidamente satisfeita.

Ademais, a informatização também formula impactos a longo prazo, importantíssimos, tais como a redução dos custos e de gastos públicos, e a preservação do meio ambiente.

Inegável os avanços obtidos e todo o seu sucesso, com resultados extremamente positivos, até mesmo mudanças culturais e de paradigmas.

Assim, o processo eletrônico conquista seu merecido espaço e reconhecimento, facilitando e melhorando a vida de todos aqueles que dele se utilizam, e da sociedade de um modo geral.

Contudo, uma das finalidades não foi efetivamente atingida, a de padronizar a implementação do processo eletrônico em todo o Brasil. Apresentou falha na criação e uniformização dos sistemas para o trâmite dos autos digitais. Assim, a dificuldade de harmonização destes é gritante, e acaba por dificultar e distanciar os usuários, sejam internos ou externos.

Tal fato leva à dificuldade de assimilação pela população deste instrumento de justiça e forma de resolução de conflitos, e não consolida nem o processo eletrônico, muito menos o Judiciário Brasileiro.

As partes encontram os óbices, nesta ausência de ferramenta única, e acabam por excluir e reduzir a aplicabilidade da prestação jurisdicional.

Assim, a fim de que seja efetiva e célere, garantindo o pleno acesso à justiça, a todos, de forma íntegra, completa e inclusiva, faz-se necessário superar os problemas apresentados, pondo fim aos prejuízos e harmonizando todo o sistema.

A disseminação e correta aplicação da Justiça eletrônica acarreta em acessibilidade, tempestividade e qualidade da prestação.

Falta, tão somente, a unificação. Seja ela como pretende a OAB, através da criação e implementação de um novo sistema, seja como atualmente defende o CNJ, através de plataforma de acesso.

Não se defende, aqui, um sistema específico já existente, em detrimento dos demais, mas sim a uniformização dos sistemas de processamento, para que os processos eletrônicos passem a tramitar em um único lugar, de forma ordenada, padronizada e completa.

Assim, muito já se conquistou, mas ainda existem problemas e necessidades a serem superados.

É fundamental a continuidade da modernização, para que se amplifique os benefícios advindos deste novo modo de fazer justiça.

Resolver-se-á, com tal, a problemática da diversidade e incompatibilidade de inúmeros sistemas de processamento eletrônico, e a uniformização destes sistemas garantirá pleno acesso à justiça, facilitando tanto o trabalho dos operadores do Direito, quanto o entendimento e acesso do cidadão comum.

O texto legal é extremamente íntegro, basta apenas dar continuidade, aperfeiçoando a aplicabilidade do virtual ao Poder Judiciário, para que o serviço seja prestado e garantido a todos com eficiência, rapidez e excelência, alcançando seu fim.

## REFERÊNCIAS

AASP. Campanha do CNJ divulga vantagens do PJe. **AASP - Associação dos Advogados de São Paulo**. Disponível em: <https://processoeletronico.aasp.org.br/campanha-do-cnj-divulga-vantagens-do-pje/>. Acesso em: 10 out. 2022.

AASP. Definido o cronograma de unificação das versões do PJe nas Justiças Federal, Estadual e do Trabalho. **AASP - Associação dos Advogados de São Paulo**. Disponível em: <https://processoeletronico.aasp.org.br/definido-o-cronograma-de-unificacao-das-versoes-do-pje-nas-justicas-federal-estadual-e-do-trabalho/>. Acesso em: 10 out. 2022.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, J.e Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. 144 p.

ARAÚJO, A.W.S. Processo eletrônico: Avanços e Retrocessos para o Ordenamento Jurídico e para a gestão pública do Poder Judiciário. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, Julho de 2016, vol.10, n.30, Supl 2, p. 318-331. ISSN 1981-1179.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na justiça do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 744.

BRASIL. CNJ. **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. CNJ. **Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal vai unificar acesso a serviços eletrônicos da Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/portal-vai-unificar-acesso-a-servicos-eletronicos-da-justica/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. EPROC. **1ª Instância da Justiça Militar da União**. Justiça Militar da União. Disponível em: [https://eproc1g.stm.jus.br/eproc\\_1g\\_prod/](https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. EPROC. **Superior Tribunal Militar**. Justiça Militar da União. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_menu\\_listar&id\\_pai=264](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_menu_listar&id_pai=264). Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015 (Vigência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Central do Processo Eletrônico**. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência n. 647**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/issue/view/562>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Processo Judicial por Meio Eletrônico da Justiça Militar da União**. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/processo-judicial-e-proc-jmu>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sistema e-STF**. Disponível em: [https://sistemas.stf.jus.br/cas/login?service=https%3A%2F%2Fpeticionamento.stf.jus.br%2Fj\\_spring\\_cas\\_security\\_check](https://sistemas.stf.jus.br/cas/login?service=https%3A%2F%2Fpeticionamento.stf.jus.br%2Fj_spring_cas_security_check). Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Consultas Processuais**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/processuais>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Processo Eletrônico na Bahia**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/sobre-pje/processo-eletronico-na-bahia>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Processo Judicial Eletrônico – PJE**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/pje>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Processo Judicial eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/pje/#!>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Processo Judicial Eletrônico - PJE**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/inicio>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **CNJ divulga benefícios do Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias-pje/item/4565-cnj-divulga-beneficios-do-processo-judicial-eletronico-pje#:~:text=Um%20dos%20benef%C3%ADcios%20do%20PJe,especialmente%20na%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20papel>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Processos/Consultas, Consultar PJe**. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/consulta-processual-pje>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Processo eletrônico**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/processo-eletronico>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Consulta de processos**. Disponível em: <https://portal.tjsp.jus.br/Processos>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Portal da Advocacia e da Defensoria Pública**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldoadvogado/sobre-o-portal.html>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Sistema Judicial Eletrônico - PJe**. Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/pje>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Processo Judicial Eletrônico - PJe**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/pje/>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Processos**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/consultas/processos/>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Poder Judiciário, Processo Judicial Eletrônico - PJE**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/hotsite/pje>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Consulta Processual**. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/ConsultaProcessual>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Processo Digital**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/varas-digitais>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Processo Judicial eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/942-Apresentacao.xhtml>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Processo Judicial eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/pje/>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo Eletrônico**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/servicos/processo-eletronico>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Processo Judicial eletrônico (PJe)**. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/operadores-do-direito/pje>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processos e serviços - Sistema EPROC**, acompanhamento dos processos eletrônicos no sistema eproc. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/processo-eletronico/sistema-eproc/>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **EPROC**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/2014-07-08-14-16-37>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho, TRT12 - Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/pje/trt12-santa-catarina>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-1>. Acesso em: 23 out. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil – Vol. único. 2ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie 65 Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. 59 p.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009, 210 p.

CONJUR. OAB finaliza propostas para alterar PJe e pede criação de sistema único pelo CNJ. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-24/oab-criacao-sistema-unico-pje-cnj>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CONJUR. Sistemas processuais de cortes devem ser unificados até setembro, diz juiz do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-03/sistemas-processuais-unificados-setembro-juiz#top>. Acesso em: 24 out. 2022.

DIZER O DIREITO. Informativo Comentado 647 STJ. **Dizer o Direito**, 31 de julho de 2019. Disponível em:  
<https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/informativo-comentado-647-stj.html>.  
Acesso em: 24 out. 2022.

EPROC. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Justiça Estadual. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/index.php>. Acesso em: 05 out. 2022.

EPROC. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Justiça Estadual. Disponível em:  
[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=principal](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=principal). Acesso em: 05 out. 2022.

EPROC. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. Justiça Estadual. Disponível em: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/). Acesso em: 05 out. 2022.

ESAJ. **Poder Judiciário do Estado do Acre**. Tribunal de Justiça. Disponível em:  
<https://esaj.tjac.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 05 out. 2022.

ESAJ. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**. Poder Judiciário de Alagoas. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 05 out. 2022.

ESAJ. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Poder Judiciário. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>. Acesso em: 05 out. 2022.

ESAJ. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Poder Judiciário. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 05 out. 2022.

ESAJ. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**. Poder Judiciário. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 05 out. 2022.

GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021. ISSN 2525-4502.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. **Direito à privacidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009. 180 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo, Malheiros, 2009. 839 p.

MEZZARROBA, Orides et al. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraivajur, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Consultar Processos do Ministério Público - MPSC**. Disponível em:

<https://www.mp.sc.br/servicos/procedimentos-e-processos>. Acesso em: 23 out. 2022.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax no poder judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 728, p. 122-127, 1996.

OAB/RS. PJE: Lamachia alerta para a exclusão dos advogados e cidadãos ao acesso à Justiça. **Jornal da Ordem**. Disponível em: <https://jornaldaordem.com.br/noticia-ler/pje-lamachia-alerta-para-exclusao-dos-advogados-e-cidadaos-ao-acesso-justica/32131>. Acesso em: 24 out. 2022.

OAB. OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico. **OAB Nacional**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Elci Simões de. **Breves Considerações sobre o Processo Judicial Eletrônico**. Amazonas, 2013.

PAULA, Gaudio Ribeiro. Desafios do processo eletrônico do trabalho: questões jurídicas relevantes. **Revista do TRT da 15ª Região**, São Paulo, n. 44, p. 123, 2014.

PJE. **Poder Judiciário de Pernambuco**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau. Disponível em: <https://pje.tje.jus.br/1g/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Poder Judiciário de Rondônia**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau. Disponível em: <https://pjepg.tjro.jus.br/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. TJPB - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça de Roraima**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Instância. Disponível em: <http://pje.tjrr.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 06 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. 1ª Instância (Varas e Juizados). Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://pje.tjap.jus.br/1g/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau. Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Processo Judicial Eletrônico - PJe. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau. Disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Pará**. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Piauí**. Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau - TJPI. Disponível em: <https://tjpi.pje.jus.br/1g/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PJE. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. TJRN - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 05 out. 2022.

PORTAL. **Portal da Advocacia e da Defensoria Pública**. Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldoadvogado/>. Acesso em: 05 out. 2022.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2005.

PROJUDI. **Processo Eletrônico do Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 05 out. 2022.

PROJUDI. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Poder Judiciário. Processo Judicial Digital. Disponível em: <https://pjd.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 05 out. 2022.

SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão "relação de trabalho" e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a promulgação da EC n. 45/04. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 72, n. 1, p. 36-59, jan./abr. 2006.

TEMER, T. CORDEIRO, C. J. O processo eletrônico e a efetivação de garantias no âmbito da justiça brasileira. **IUS GENTIUM**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 204–243, 2014. DOI: 10.21880/ius\_gentium.v8i5.131. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/131>. Acesso em: 29 out. 2022.